

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES MARÇO DE 2024

B D VEST CONFECÇÕES EIRELI



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDYS PY3WC W2DA6 BTRPB

CURITIBA - PR

41 3206-2754 | 41 99189-2968
Av. Cândido de Abreu, 776 - Sl 1306
Ed. World Business - Centro Cívico
80530-000

MARINGÁ - PR

44 3226-2968 | 44 9 9127-2968
Av. Mauá, nº 2720 - Sl 04
Ed. Villagio Di Itália Zona 03
87050-020

SÃO PAULO - SP

11 3135-6549 | 11 98797-8850
Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte – Estado do Paraná.

Dr. Fernando Bueno da Graça

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do relatório mensal do devedor ao Juiz, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

O presente relatório reúne e sintetiza as informações referentes ao mês de **março de 2024**, da Recuperanda **B D Vest Confecções EIRELI**, disponibilizadas por meio do escritório de contabilidade **STAFF CONTABILIDADE LTDA**, sendo o contador responsável **Rafael Henrique Ferreira** sob o CRC/PR 068357/O-3, devendo-se fazer a ressalva de que tais informações apresentadas possuem caráter provisório, visto que ainda podem sofrer alterações até o final do exercício contábil.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como nas informações coletadas pela Administradora Judicial por meio da realização de inspeções periódicas nas instalações da empresa, de informações prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda da análise da movimentação processual.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise e da situação atual da empresa, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de Recuperação Judicial. Este relatório e demais documentos relacionados a presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta em incidente processual, apenso aos autos de Recuperação Judicial no **Processo nº 0012043-76.2016.8.16.0069** e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Maringá/PR, 29 de abril de 2024.



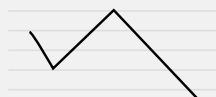
M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195
Profissional Responsável: **MARCIO ROBERTO MARQUES**
OAB/PR nº 65.066 | OAB/SP nº 459.319



over view

☒ em fase
de pagamento

turnover
mês



-11,11%

faturamento
mês



-22,73%

total de pagamentos
plano de recuperação

8,23%



100%



índice interativo



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDYS PY3WC W2DA6 BTRPB

sumário executivo

Assunto	Observações
Atividades da Recuperanda	A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.
Informações Operacionais	Referente a estrutura societária e organizacional, em março/24, não houve alterações em relação a competência anterior, ao contrário do quadro de colaboradores, qual apresentou variação de -11,11%, findando o mês em apreço com 08 (oito) colaboradores ativos.
Informações Financeiras	Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em Outros Créditos (0,01%) e Obrigações Tributárias (0,05%) e a redução em Imobilizado (-2,10%). Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de Despesas com Vendas (-100%) e a queda das Despesas Administrativas (-4,59%), culminou na redução do Prejuízo do Exercício em 1,02% comparado ao mês anterior.
Endividamento	Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de R\$ 51.539.435,58. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em março/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em R\$ 87.296.131,34.
Plano de Recuperação Judicial	O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.
Informações Processuais	No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.



2 atividades das recuperandas

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.



2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA

A empresa Recuperanda **B D VEST CONFECÇÕES EIRELI** iniciou suas atividades no ano de 1998, tendo como objeto social o ramo de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista, produzindo roupas masculinas e femininas, acessórios e peças em geral.

A primeira marca utilizada pela empresa Recuperanda foi a OSMOZE, agregando personalidade exclusiva em seus produtos e investindo em matéria-prima de qualidade, profissionais qualificados e inteligência de mercado, que, aliado a estratégias de marketing eficientes, assegurou posição sólida, se transformando em referência quando se tratava de peças *jeans*. Além do mencionado seguimento, acabou se especializando na produção de produtos em malha e acessórios, ditando tendências tanto para o público feminino quanto masculino.

No ano de 2005, a Recuperanda passou a utilizar a marca DENÚNCIA, voltada para o público adulto e, DENÚNCIA KIDS, para o infantil, conferindo a ambas, as últimas tendências do mundo da moda e mantendo a qualidade e conforto em suas peças. Em 2009, concomitante a produção e desenvolvimento dessa, lançou uma nova marca, EVENTUAL, direcionada ao público que possui um estilo *lifestyle*, com característica jovem e que utiliza a moda como forma de expressão de cultura e personalidade e, também, a marca EVENTUAL MINI, para crianças de até 3 (três) anos de idade.

Em 2014, inaugurou a loja Z-Store, na cidade de Cianorte/PR, oferecendo ao público varejista a oportunidade de adquirir todas as marcas produzidas pela empresa. Com o sucesso dessa medida, expandiu o mesmo projeto para mais três novas unidades, sendo elas na cidade de Maringá/PR, Curitiba/PR e uma segunda loja em Cianorte/PR, denominada OSMOZE BRANDS.

Acompanhando a modernização das vendas, no ano de 2016, a Recuperanda estreou o canal *e-commerce*, destinado ao público final (varejista) e multimarcas (b2b), oferecendo um mix completo de produtos de todas as marcas da empresa, com entrega para todo o país e atendimento personalizado em tempo real para os consumidores.

Além das campanhas realizadas com suas marcas envolvendo artistas icônicos da publicidade, tais como Anitta, Isis Valverde e Gabriela Pugliesi, a Recuperanda também concebeu projetos em parceria com a casa de shows Wood's e desenvolveu outras marcas para expandir os negócios, tais como, SANTA JUSTINA, LINDA Z e Z-31, cada qual com identidade distinta, visando atingir todos os públicos. Consolidada no mercado, chegou a ter 29 lojas espalhadas pelos estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pernambuco, Paraíba, Goiás, Rio Grande do Norte e Bahia.

Somado ao crescimento no ramo de confecção, a Recuperanda também se envolveu, ao longo dos anos, em projetos sociais, constituindo, por exemplo, a ONG "O Bem Criado", visando prestar apoio ao menor e dar assistência às inúmeras crianças carentes mediante doações de alimentos, roupas, brinquedos, incentivo cultural, esporte e educação. Ato contínuo, estabeleceu parcerias com a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz, Comunidade de Reabilitação e Resgate de Jovens Bethania e, ainda, de evangelização com os cantores Thiago Brado, Gracielle e o Ministério Canção Nova, exprimindo grande relevância social.

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise financeira da empresa **B D VEST CONFECÇÕES EIRELI**, originou-se como reflexo de fatores macroeconômicos e específicos do setor de confecção, sendo severamente atingido pela queda de consumo e aumento do custo de produtividade, somados aos reajustes das contas de energia, que impactam o custo de produção, a alta do dólar, que beneficia a indústria exportadora nacional e torna o preço dos produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional. Por outro lado, o aumento do custo de matéria prima importada gerou um efeito cascata na alta dos preços.



2 atividades das recuperandas

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

Somando-se às mencionadas dificuldades, o ajuste de contas do governo com a diminuição de incentivos tributários dados aos setores da economia aliado ao aumento de juro básico pelo Banco Central, que abala as taxas de juros dos bancos e encarecem o crédito tanto para a produção quanto para o consumo, resultaram na retração do mercado, afetando severamente a economia do país.

No início do ano de 2014, a soma dos juros altos e o aprofundamento da recessão econômica afetou a capacidade financeira das empresas, de modo que, no seguimento do vestuário, passou-se a ter queda acentuada no decorrer dos anos, chegando a diminuir a receita da Recuperanda em mais de 60% (sessenta por cento) no período de 2014 a 2016, aumentando, assim, o endividamento bancário.

Destarte a queda da receita por problemas mercadológicos, restou inevitável a necessidade de ajuizamento da Recuperação Judicial, objetivando alongar os prazos e diminuir os encargos, aplicando-se novas estratégias de mercado objetivando a preservação, continuidade da atividade produtiva e o soerguimento da empresa.

2.3 MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

Medidas adotadas:

As principais medidas imediatas que vêm sendo adotadas para a superação da crise informadas pela Recuperanda são:

- O Marketing vem caminhando para atrair novos clientes via Instagram e disparos pelo e-mail marketing;
- A Recuperanda vem criando estratégias de vendas, reestruturação de novos representantes e realizando diversos agendamentos para realização de vendas em outros Estados, inclusive com a realização de gerente comercial especializado para a realização das vendas;
- Internamente, a equipe de coordenadoras realiza os agendamentos diários de clientes;
- O financeiro, juntamente com o jurídico, está realizando uma força tarefa para realizar cobranças dos devedores antigos e trazer valores reais para a empresa;
- Há prioridade nos pagamentos de acordos trabalhistas e salários dos funcionários.

Principais dificuldades enfrentadas:

As principais dificuldades enfrentadas pela Recuperanda no período:

- Os bloqueios constantes em contas bancárias, vem trazendo consequências no andamento empresarial e pagamento de credores e acordos trabalhistas;
- O faturamento não está sendo suficiente para suprir as despesas mensais;
- Muitos pedidos realizados estão sendo cancelados pelos clientes, o que causa grande impacto financeiro à empresa;
- A entrada e vestuários importados no Brasil vem causando grande impacto nas vendas da empresa Recuperanda.



Referente a estrutura societária e organizacional, em março/24, não houve alterações em relação a competência anterior, ao contrário do quadro de colaboradores, qual apresentou variação de -11,11%, findando o mês em apreço com 08 (oito) colaboradores ativos.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

No mês em apreço, não foram registradas mudanças na estrutura societária da Recuperanda, tais como: aportes de capital, investimentos em outras sociedades ou qualquer outra movimentação que produza alteração no capital social da empresa. A seguir, apresenta-se quadro demonstrativo da composição societária da Recuperanda:

B D VEST CONFECÇÕES EIRELI

Sócio	Nº de Quotas	Valor das Quotas (Em Reais)	Participação
Carlos Rabay Zelaquett	350.000	R\$ 350.000,00	100%
Total	350.000	R\$ 350.000,00	100%

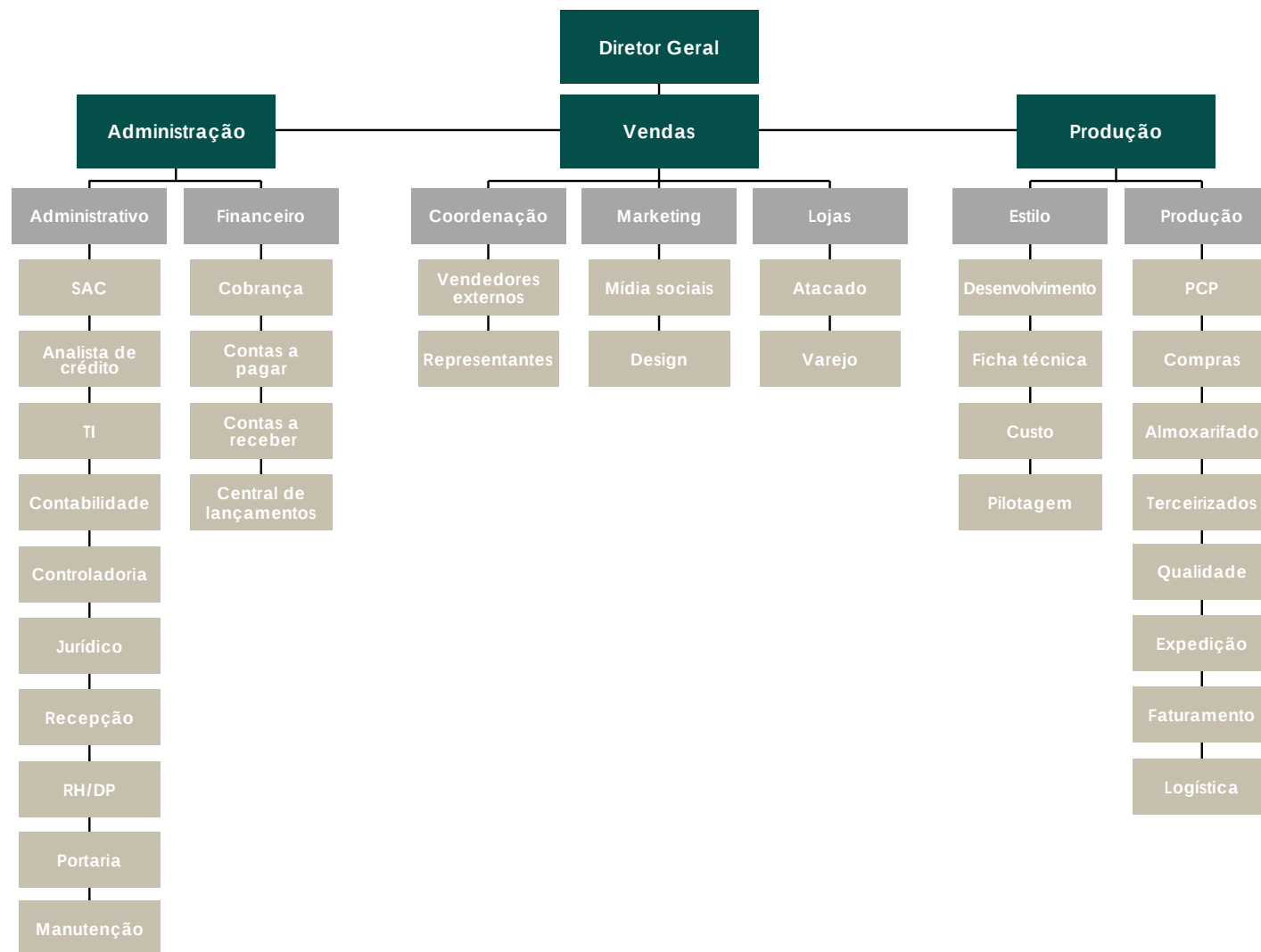
Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda.



Referente a estrutura societária e organizacional, em março/24, não houve alterações em relação a competência anterior, ao contrário do quadro de colaboradores, qual apresentou variação de -11,11%, findando o mês em apreço com 08 (oito) colaboradores ativos.

3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

No que tange a estrutura organizacional, a Recuperanda apresentou a seguinte estrutura a esta Administradora Judicial:



Referente a estrutura societária e organizacional, em março/24, não houve alterações em relação a competência anterior, ao contrário do quadro de colaboradores, qual apresentou variação de **-11,11%**, findando o mês em apreço com 08 (oito) colaboradores ativos.

3.3 UNIDADES DE NEGÓCIO

A empresa B D Vest Confecções EIRELI possui as seguintes unidades de negócio:

Razão Social	CNPJ	Localidade
B D Vest Confecções EIRELI	02.656.196/0001-00	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0002-83	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0004-45	Londrina/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0005-26	São Paulo/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0006-07	Maringá/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0007-98	Brusque/SC
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0008-79	São Paulo/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0010-93	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0011-74	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0012-55	Farroupilha/RS
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0013-36	Fortaleza/CE
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0014-17	São Paulo/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0015-06	Curitiba/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0016-89	Cascavel/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0017-60	São Paulo/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0018-40	Goiânia/GO
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0019-21	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0022-27	Recife/PE
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0023-08	Farroupilha/RS
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0024-99	Goiânia/GO
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0025-70	Cedral/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0026-50	Brusque/SC
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0027-31	Indaial/SC
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0028-12	Colatina/ES
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0029-01	Maringá/PR

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda.



Referente a estrutura societária e organizacional, em março/24, não houve alterações em relação a competência anterior, ao contrário do quadro de colaboradores, qual apresentou variação de -11,11%, findando o mês em apreço com 08 (oito) colaboradores ativos.

3.4 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES

Os 10 (dez) principais FORNECEDORES da Recuperanda no período foram:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
A. de Andrade Mendes ME	12.105.575/0001-58
Heticteca Vestuário LTDA	10.294.383/0001-01
Metttag Etiquetas	84.995.430/0001-80
Cj Couros e Cor LTDA	10.723.136/0001-83
Santana Têxtil S.A	72.418.478/0001-47
Companhia Tecidos Santanense	21.255.567/0002-60
Companhia Valença Industrial	15.102.098/0001-65
Nicoletti Indústria Têxtil S.A.	43.256.171/0001-99
Tecelagem Jolitex LTDA	43.237.254/0001-30
Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira	17.245.234/0005-25

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda.

Os 10 (dez) principais CLIENTES da Recuperanda no período foram:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
Purodenim Vestuário LTDA ME	28.311.706/0001-93
Maher Asaed EPP	82.036.955/0001-63
M Cantele EIRELI ME	10.527.538/0001-02
J R F Ribeiro Confecções ME	43.232.694/0001-03
Crescente Comércio de Calçados e Confecções LTDA ME	33.330.048/0001-17
Lawrence Marcus Alves dos Santos Filho ME	33.643.978/0001-20
Emília Emiko Takeda Miranda Cia LTDA EPP	03.603.367/0001-98
Fabiano do Valle Assis ME	13.364.009/0001-23
A Favero e Cia LTDA ME	10.530.125/0002-68
Achkar Achkar LTDA EPP	04.413.267/0001-61

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda.



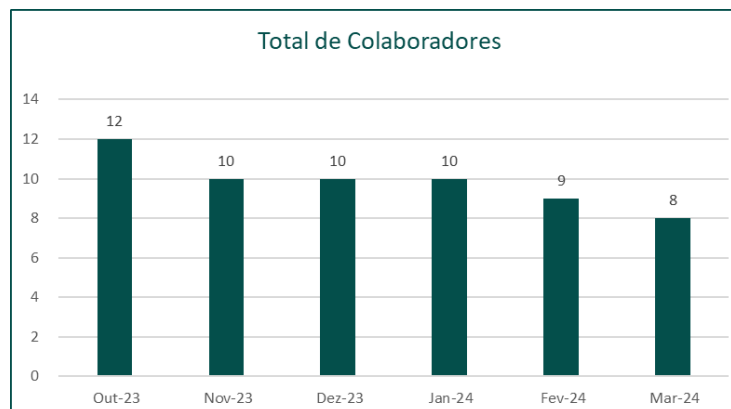
Referente a estrutura societária e organizacional, em março/24, não houve alterações em relação a competência anterior, ao contrário do quadro de colaboradores, qual apresentou variação de **-11,11%**, findando o mês em apreço com 08 (oito) colaboradores ativos.

3.5 COLABORADORES

A Recuperanda apresentou a posição do quadro de colaboradores referente ao mês em análise, demonstrando a variação de **-11,11%** em relação a competência anterior, conforme tabela e gráfico seguintes:

Colaboradores	Fev-24	Mar-24
Quantidade Inicial	10	9
(+) Admissões	0	0
(-) Demissões	-1	-1
Quantidade Final	9	8
Variação	-11,11%	

Fonte: B D VEST CONFECÇÕES – Março/2024.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício em 1,02%** comparado ao mês anterior.

4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta-se o Balanço Patrimonial da Recuperanda referente ao mês de março de 2024, demonstrando as análises horizontais e verticais em relação a competência anterior e saldo final do Ativo e Passivo, respectivamente, e ressaltando as principais variações ocorridas no período, conforme exposto abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL (valores em R\$)	Fev-24	Mar-24	AH	AV	Ref.
ATIVO					
Circulante					
Disponível	3.554,97	17.104,72	381,15%	0,02%	
Contas a Receber	21.561.503,09	21.553.578,95	-0,04%	25,26%	
Outros Créditos	24.698.199,87	24.701.414,29	0,01%	28,95%	a
Estoques	4.187.734,21	4.172.684,96	-0,36%	4,89%	
Tributos a Recuperar	1.042.572,50	1.042.204,84	-0,04%	1,22%	
	51.493.564,64	51.486.987,76	-0,01%	60,34%	
Não Circulante					
Realizável a Longo Prazo	13.448.911,68	13.448.911,68	0,00%	15,76%	
Investimentos	288.591,06	288.591,06	0,00%	0,34%	
Imobilizado	3.002.288,47	2.939.373,80	-2,10%	3,44%	b
Ativo Diferido	17.145.923,18	17.169.123,63	0,14%	20,12%	
	33.885.714,39	33.846.000,17	-0,12%	39,66%	
TOTAL DO ATIVO	85.379.279,03	85.332.987,93	-0,05%	100,00%	
PASSIVO					
Circulante					
Empréstimos e Financiamentos	12.729.364,83	12.729.364,83	0,00%	14,91%	
Fornecedores	8.084.726,13	8.084.726,13	0,00%	9,47%	
Obrigações Trab. e Previd.	5.407.419,23	5.407.164,27	-0,00%	6,33%	
Obrigações Tributárias	10.614.936,88	10.619.819,26	0,05%	12,44%	c



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício em 1,02%** comparado ao mês anterior.

BALANÇO PATRIMONIAL (valores em R\$)	Fev-24	Mar-24	AH	AV	Ref.
Outras Contas	5.463.290,71	5.463.290,71	0,00%	6,40%	
	42.299.737,78	42.304.365,20	0,01%	49,55%	
Não Circulante					
Empréstimos e Financiamentos	4.884.725,33	4.884.725,33	0,00%	5,72%	
Recuperação Judicial	46.145.438,17	46.145.438,17	0,00%	54,04%	
Obrigações Tributárias	71.269.147,81	71.269.147,81	0,00%	83,47%	
Outras Obrigações a Pagar	11.282.319,19	11.282.319,19	0,00%	13,21%	
	133.581.630,50	133.581.630,50	0,00%	156,45%	
Patrimônio Líquido					
Capital Social	350.000,00	350.000,00	0,00%	0,41%	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-90.800.646,26	-90.852.089,25	0,06%	-106,40%	
	-90.450.646,26	-90.502.089,25	0,06%	-105,99%	
TOTAL DO PASSIVO	85.430.722,02	85.383.906,45	-0,05%	100,00%	

Notas:

- a)** O acréscimo de **0,01%** em **Outros Créditos** deriva do aumento dos **Bloqueios Judiciais** junto ao **Banco do Brasil** e **Banco Bradesco**, nos valores de **R\$ 238,46** e **R\$ 2.975,96** respectivamente, resultando no saldo de **R\$ 706.806,22** contra **R\$ 703.591,80** no mês anterior;
- b)** A queda de **2,10%** em **Imobilizado** decorre da contabilização mensal de **Depreciação** no montante de **R\$ 62.914,67**;
- c)** Em **Obrigações Tributárias** verifica-se que houve acréscimo de **0,05%**, devido ao acúmulo do saldo em **ICMS a Recolher (0,01%)**, **COFINS a Recolher (0,29%)**, **IRRF s/ Folha a Recolher (0,30%)** e **Pis a Recolher (0,30%)**, no montante de **R\$ 4.882,38**, uma vez que não houve os pagamentos destes tributos.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício em 1,02%** comparado ao mês anterior.

4.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

Complementar as informações apresentadas no item anterior, demonstra-se a seguir a posição do Ativo Não Circulante da Recuperanda, de forma analítica.

GRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
JUROS A APROPRIAR	Juros Futuro Negociação Com Fornecedores	13.260.978,86	0,00	0,00	13.260.978,86
DEBITO APÓS RJ	Credito Rj Banco Do Brasil 6430	150.163,38	0,00	0,00	150.163,38
	Credito Rj Sicoob 6431	650,27	0,00	0,00	650,27
	Credito Rj Banco Itaú 6432	6.964,40	0,00	0,00	6.964,40
	Credito Rj Sicredi 6435	24.721,48	0,00	0,00	24.721,48
APLICAÇÕES	Banco Do Estado Do Paraná S/A	5.433,29	0,00	0,00	5.433,29
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	Sicoob - Cooperativa De Credito	208.236,16	0,00	0,00	208.236,16
	Sicredi Conta Capital	66.543,42	0,00	0,00	66.543,42
CONSORCIOS	Consortorio Bradesco G/C 2421-422	6.355,51	0,00	0,00	6.355,51
	Consortorio Bradesco G/C 2421-427	988,48	0,00	0,00	988,48
	Consortorio Bradesco G/C 2520-179	5.002,02	0,00	0,00	5.002,02
	Consortorio Bradesco G/C 2739-719	488,49	0,00	0,00	488,49
	Consortorio Bradesco G/C 2739-720	488,49	0,00	0,00	488,49
	Consortorio Bradesco G/C 2743-601	488,49	0,00	0,00	488,49
IMÓVEIS	Benfeitorias Em Propriedades Terceiros	2.132.324,74	0,00	0,00	2.132.324,74
	Terrenos	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00
MÓVEIS, UTENSÍLIOS E INSTALAÇÕES	Instalações Comerciais	12.200,00	0,00	0,00	12.200,00
	Moveis, Utensílios E Instalações	1.349.672,27	0,00	0,00	1.349.672,27
MÁQUINAS, EQUIP. E FER.	Maquinas E Equipamentos	3.087.043,04	0,00	0,00	3.087.043,04
VEÍCULOS	Veículos Comerciais, Utilitários E Carga	778.579,76	0,00	0,00	778.579,76
EQUIPAMENTOS DE INFORM. E PROC. DE DADOS	Computadores E Periféricos	62.787,91	0,00	0,00	62.787,91
	Equipamento E Materiais De Informática	1.130.057,61	0,00	0,00	1.130.057,61
SOFTWARES	Softwares	78.383,40	0,00	0,00	78.383,40
DIFERIDO	IRPJ Diferido	12.543.319,87	16.529,74	0,00	12.559.849,61
	CSLL Diferido	4.602.603,31	6.670,71	0,00	4.609.274,02



4 informações contábeis

Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício em 1,02%** comparado ao mês anterior.

GRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
Total dos Bens e Direitos		39.764.474,65	23.200,45	0,00	39.787.675,10
DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	(-) Deprec. De Equipamentos De Informática	-766.385,19	0,00	-18.834,29	-785.219,48
	(-) Deprec. De Imóveis	-990.764,41	0,00	-7.107,75	-997.872,16
	(-) Deprec. De Maquinas E Equipamentos	-2.087.036,16	0,00	-25.725,36	-2.112.761,52
	(-) Deprec. De Moveis, Utens. E Instal.	-1.177.611,34	0,00	-11.247,27	-1.188.858,61
	(-) Deprec. De Veículos	-778.579,76	0,00	0,00	-778.579,76
	(-) Amort. De Programas - Softwares	-78.383,40	0,00	0,00	-78.383,40
Total das Depreciações e Amortizações		-5.878.760,26	0,00	-62.914,67	-5.941.674,93
Total do Ativo Não Circulante		33.885.714,39	23.200,45	-62.914,67	33.846.000,17

Fonte: Posição elaborada por B D VEST CONFECÇÕES em 31/03/2024 – Balancete Contábil.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício em 1,02%** comparado ao mês anterior.

4.3 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), foi elaborada com base no balancete mensal fornecido pela Recuperanda referente ao mês de março de 2024. Assim como no Balanço Patrimonial, demonstra-se as análises horizontais e verticais em relação a competência anterior e a receita obtida, respectivamente, além do exposto, destaca-se a seguir as principais variações ocorridas no período:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Fev-24	Mar-24	AH	AV	Ref.
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	38.829,12	30.003,30	-22,73%	100,00%	
(-) DEDUÇÕES	-5.349,26	-3.835,91	-28,29%	-12,78%	
CANCELAMENTO E DEVOLUÇÕES	0,00	0,00	0,00%	0,00%	
IMPOSTOS INCID. SOBRE VENDAS	-5.349,26	-3.835,91	-28,29%	-12,78%	
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	33.479,86	26.167,39	-21,84%	87,22%	
(-) CUSTO DOS PROD./MERC./SERV.	-18.333,00	-15.049,25	-17,91%	-50,16%	
(=) LUCRO/PREJUÍZO BRUTO	15.146,86	11.118,14	-26,60%	37,06%	
(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS	-88.536,95	-80.527,39	-9,05%	-268,40%	
DESPESAS COM VENDAS	-4.131,49	0,00	-100,00%	0,00%	a
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-84.405,46	-80.527,39	-4,59%	-268,40%	b
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	-73.390,09	-69.409,25	-5,42%	-231,34%	
(+/-) ENCARGOS FINANCEIROS	-1.523,52	-4.709,72	209,13%	-15,70%	
(=) RESULTADO ANTES DA CSLL E IRPJ	-74.913,61	-74.118,97	-1,06%	-247,04%	
PROVISÃO PARA CSLL E IRPJ	23.470,62	23.200,45	-1,15%	77,33%	
(=) LUCRO/PREJUÍZO LÍQ. DO EXERCÍCIO	-51.442,99	-50.918,52	-1,02%	-169,71%	

Notas:

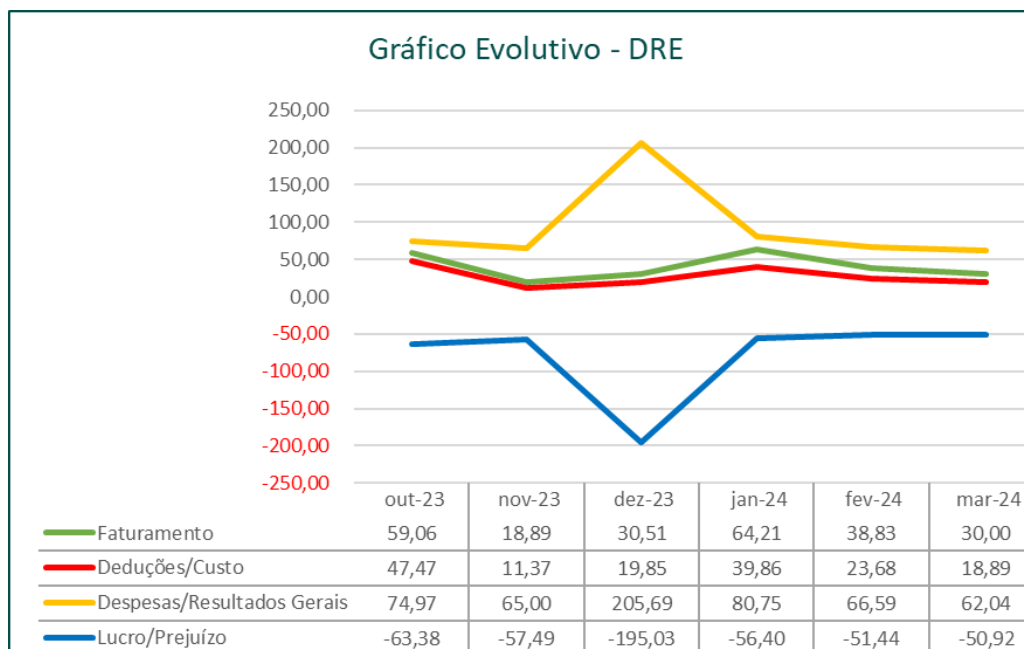
a) Nota-se redução de **100%** em **Despesas com Vendas** devido à ausência de **Despesas com Pessoal**, qual demonstrou o valor de **R\$ 4.131,49** na competência anterior;

b) A variação de **-4,59%** em **Despesas Administrativas** deriva da ausência de despesa com **Indenizações e Aviso Previso Prévio**, qual havia apresentado o valor de **R\$ 2.413,40** no mês anterior, e da redução de despesas com **FGTS s/ Folha (-77,66%)**, **Férias (-38,91%)** e **Salários e Ordenados (-52,59%)**, que perfizeram o montante de **R\$ 6.823,34** a menos que o demonstrado anteriormente, sendo estas variações, um reflexo direto da queda apresentada no quadro de funcionários.



4 informações contábeis

Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício em 1,02%** comparado ao mês anterior.



Em análise ao gráfico evolutivo acima, cujos valores estão em milhares, nota-se que em todos os meses, a Recuperanda apurou Prejuízo em decorrência das Deduções/Custos consumirem quase que totalmente as receitas, além de as Despesas/Resultados Gerais serem em média 175% superior ao Faturamento mensal.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **1,02%** comparado ao mês anterior.

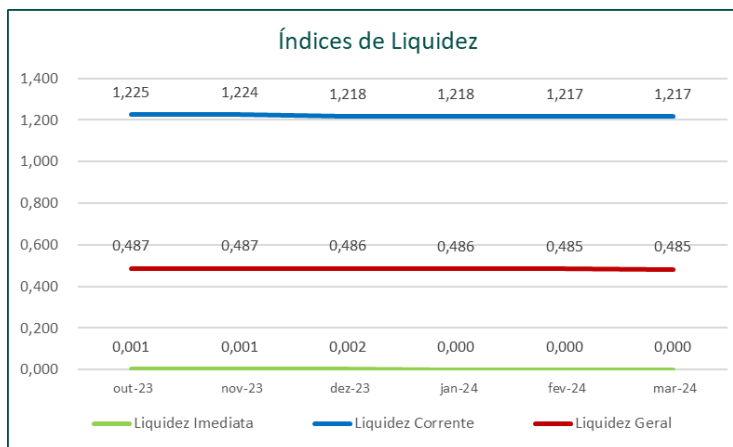
4.4 ÍNDICES FINANCEIROS

Apresenta-se os índices obtidos com base nos demonstrativos contábeis apresentados pelo escritório responsável pela contabilidade da Recuperanda. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

Índices de Liquidez						
Indicador Financeiro	Fórmula	Fev-24	Índice	Mar-24	Índice	AH
Liquidez Imediata	Ativo Disponível	3.554,97	0,000	17.104,72	0,000	381,10%
	Passivo Circulante	42.299.737,78		42.304.365,20		
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	51.493.564,64	1,217	51.486.987,76	1,217	-0,02%
	Passivo Circulante	42.299.737,78		42.304.365,20		
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Não Circulante	85.379.279,03	0,485	85.332.987,93	0,485	-0,06%
	Passivo Circulante + Não Circulante	175.881.368,28		175.885.995,70		



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício em 1,02%** comparado ao mês anterior.



Os **Índices de Liquidez** representam a capacidade de solvência das empresas, demonstrada através da **Liquidez Imediata, Corrente e Geral**, que apontam a utilização do ativo de prazo imediato, curto e longo, respectivamente, para liquidar as dívidas de prazo correspondente.

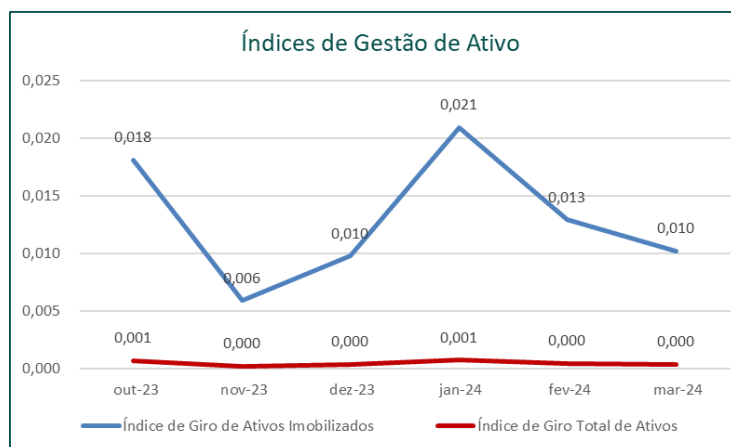
Deste modo, ao auferir o resultado maior que 1, o índice demonstra capacidade de solvência, menor que 1, a incapacidade de quitar as dívidas através de seu ativo, e igual a 1, equilíbrio financeiro.

Conforme aponta os índices, a Recuperanda tem capacidade de quitar suas dívidas a curto prazo, liquidando seu passivo circulante através do ativo circulante, porém, o mesmo não ocorre a prazo imediato ou longo, demonstrando assim, que a sociedade empresária possui capacidade de solvência apenas a curto prazo.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício em 1,02%** comparado ao mês anterior.

Índices de Gestão de Ativo						
Indicador Financeiro	Fórmula	Fev-24	Índice	Mar-24	Índice	AH
Índice de Giro de Ativos Imobilizados	Receita Operacional Bruta	38.829,12	0,013	30.003,30	0,010	-21,08%
	Ativo Imobilizado	3.002.288,47		2.939.373,80		
Índice de Giro Total de Ativos	Receita Operacional Bruta	38.829,12	0,000	30.003,30	0,000	-22,69%
	Ativo Circulante + Não Circulante	85.379.279,03		85.332.987,93		



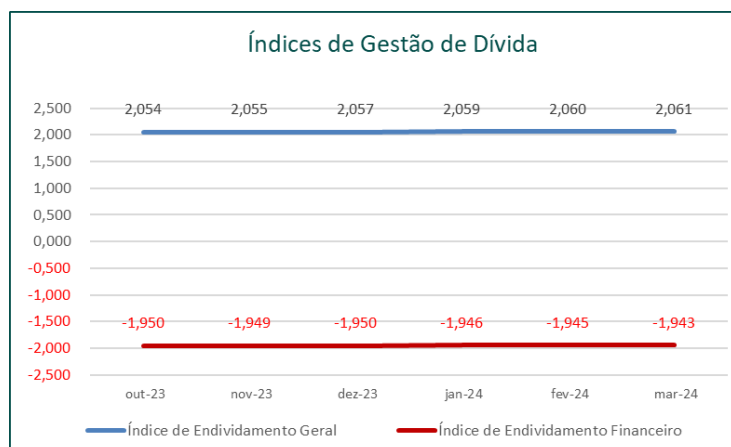
Os **Índices de Gestão de Ativo** demonstram o quanto a empresa gera de receitas através de seus ativos Imobilizados ou totais, conforme o indicador de **Giro de Ativos Fixos** ou **Giro Total de Ativos**, respectivamente, medindo assim, a eficiência no uso dos ativos mencionados e seu crescimento proporcional as receitas obtidas.

Em análise aos índices verifica-se que, concomitante a queda nas receitas obtidas, elas ainda não são suficientes para encobrirem o valor de ativo Imobilizado e total da Recuperanda.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício em 1,02%** comparado ao mês anterior.

Índices de Gestão de Dívida						
Indicador Financeiro	Fórmula	Fev-24	Índice	Mar-24	Índice	AH
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Não Circulante	175.881.368,28	2,060	175.885.995,70	2,061	0,06%
	Ativo Circulante + Não Circulante	85.379.279,03		85.332.987,93		
Índice de Endividamento Financeiro	Passivo Circulante + Não Circulante	175.881.368,28	-1,945	175.885.995,70	-1,943	-0,05%
	Patrimônio Líquido	-90.450.646,26		-90.502.089,25		



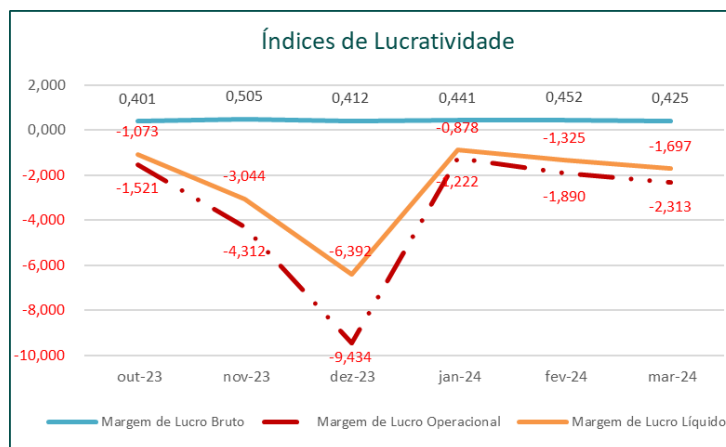
Os **Índices de Gestão de Dívida** apontam a capacidade de liquidação do passivo (dívida com terceiros) através do ativo e patrimônio líquido, conforme o indicador de **Endividamento Geral** e **Financeiro**, respectivamente, quanto maior for seu resultado, mais endividada a empresa se encontra.

Em análise aos índices, verifica-se que ambos demonstram estabilidade, porém, apresentam um endividamento superior ao Ativo e Patrimônio Líquido, sendo o último com saldo negativo devido ao Prejuízo Acumulado. Demonstrando assim, que não é possível liquidar as dívidas através do Ativo e Capital Próprio.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício em 1,02%** comparado ao mês anterior.

Índices de Lucratividade						
Indicador Financeiro	Fórmula	Fev-24	Índice	Mar-24	Índice	AH
Margem de Lucro Bruto	Lucro/Prejuízo Bruto	15.146,86	0,452	11.118,14	0,425	-6,09%
	Receita Operacional Líquida	33.479,86		26.167,39		
Margem de Lucro Operacional	Lucro/Prejuízo Operacional	-73.390,09	-1,890	-69.409,25	-2,313	22,40%
	Receita Operacional Bruta	38.829,12		30.003,30		
Margem de Lucro Líquido	Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício	-51.442,99	-1,325	-50.918,52	-1,697	28,10%
	Receita Operacional Bruta	38.829,12		30.003,30		



Os **Índices de Lucratividade** apresentam a capacidade operacional da empresa de gerar lucros a partir de suas receitas, deste modo, demonstram se a empresa está sendo lucrativa em suas operações. Quanto maior o resultado do índice, melhor.

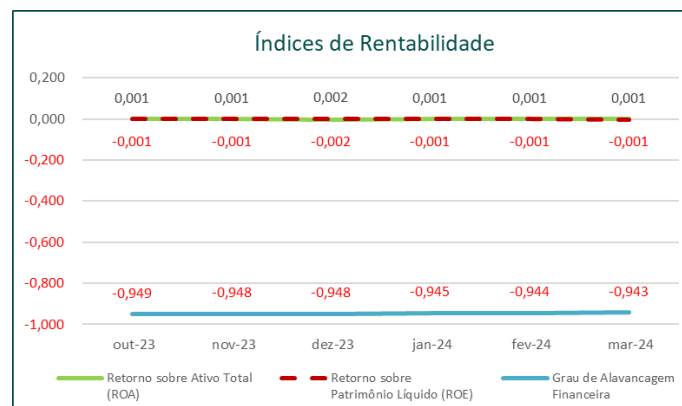
Avaliando os índices, verifica-se que, assim como nos meses anteriores, no período em análise, os resultados apresentados são negativos em sua maioria, ocasionado pela apuração constante de Prejuízo no Exercício.

O único índice que apresentou resultados positivos foi a Margem de Lucro Bruto, por desconsiderar as despesas do período em seu cálculo.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **1,02%** comparado ao mês anterior.

Índices de Rentabilidade						
Indicador Financeiro	Fórmula	Fev-24	Índice	Mar-24	Índice	AH
Retorno sobre Ativo Total (ROA)	Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício	-51.442,99	-0,001	-50.918,52	-0,001	-0,97%
	Ativo Circulante + Não Circulante	85.379.279,03		85.332.987,93		
Retorno sobre Patrimônio Líquido (ROE)	Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício	-51.442,99	0,001	-50.918,52	0,001	-1,08%
	Patrimônio Líquido	-90.450.646,26		-90.502.089,25		
Grau de Alavancagem Financeira	ROE	0,001	-0,944	0,001	-0,943	-0,11%
	ROA	-0,001		-0,001		



O **Retorno Sobre o Ativo**, em inglês, Return on Asset – ROA, evidencia a obtenção de lucro/prejuízo em relação aos investimentos (ativos) realizados na empresa, deste modo a rentabilidade do negócio é proporcional ao capital investido na atividade.

O **Retorno Sobre o Patrimônio Líquido**, em inglês, Return on Equity – ROE, demonstra o lucro/prejuízo alcançado pela empresa na gestão dos recursos próprios (patrimônio líquido), evidenciando o retorno obtido pelos acionistas.

O **Grau de Alavancagem Financeira** é um indicador que aponta o grau de risco do qual a empresa está submetida, ou seja, quanto mais dívidas a empresa contrai, maior é o grau de alavancagem.

Em análise aos índices, verifica-se que, assim como nos meses anteriores, a Recuperanda apurou Prejuízo no Exercício, gerando resultados negativos para praticamente todos os índices, devendo, desta forma, reavaliar suas operações a fim de garantir resultados melhores nos próximos períodos. O único índice que apresentou resultados positivos foi o Retorno sobre Patrimônio Líquido (ROE), este por utilizar valores negativos para seu cálculo.

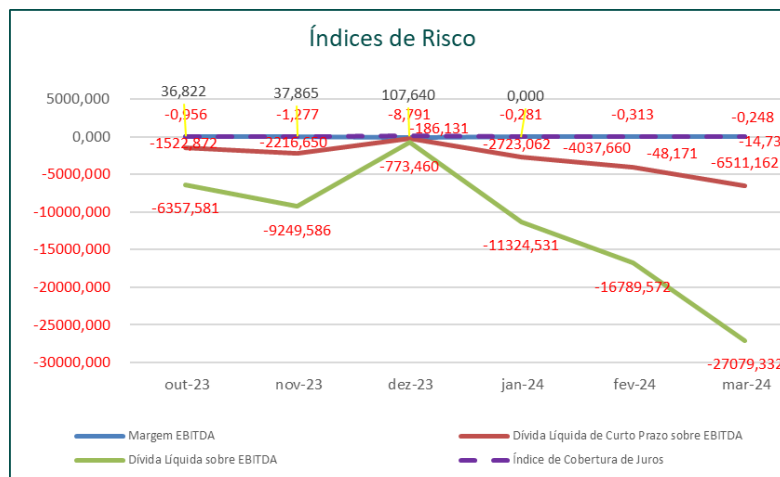


Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício em 1,02%** comparado ao mês anterior.

Índices de Risco						
Indicador Financeiro	Fórmula	Fev-24	Índice	Mar-24	Índice	AH
Margem EBITDA	EBITDA	-10.475,42	-0,313	-6.494,58	-0,248	-20,68%
	Receita Operacional Líquida	33.479,86		26.167,39		
Dívida Líquida de Curto Prazo sobre EBITDA	Dívida Líquida de Curto Prazo	42.296.182,81	-4037,660	42.287.260,48	-6511,162	61,26%
	EBITDA	-10.475,42		-6.494,58		
Dívida Líquida sobre EBITDA	Dívida Líquida	175.877.813,31	-16789,572	175.868.890,98	-27079,332	61,29%
	EBITDA	-10.475,42		-6.494,58		
Índice de Cobertura de Juros	EBIT	-73.390,09	-48,171	-69.409,25	-14,737	-69,41%
	Juros Passivos	1.523,52		4.709,72		



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em março/24, destaca-se o aumento em **Outros Créditos (0,01%)** e **Obrigações Tributárias (0,05%)** e a redução em **Imobilizado (-2,10%)**. Em relação ao resultado, nota-se que a ausência de contabilização de **Despesas com Vendas (-100%)** e a queda das **Despesas Administrativas (-4,59%)**, culminou na redução do **Prejuízo do Exercício em 1,02%** comparado ao mês anterior.



A **Margem EBITDA**, em português, Margem LAJIDA (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização), é resultante do EBITDA em relação a Receita obtida no período, em suma, ela fornece uma visão clara da lucratividade operacional da empresa. Quanto maior, melhor.

Os **Índices de Dívida Líquida** (curto e longo prazo) sobre EBITDA relaciona as dívidas contraídas pela empresa, liquidadas pelo disponível, em relação ao EBITDA, diante disto, os índices demonstram o quanto a empresa precisa aumentar sua lucratividade operacional para quitar suas dívidas. Quanto menor, melhor.

O **Índice de Cobertura de Juros** relaciona o EBIT, em português, LAJIR (lucro antes de juros e tributos) com as Despesas com Juros, ele mensura a capacidade da empresa em honrar com o pagamento dos juros passivos. Quanto maior, melhor.

No mês em análise nota-se que todos os índices apresentaram resultados negativos, tendo em vista que a Recuperanda tem apurado Prejuízo de forma recorrente. Ressalta-se ainda que a Recuperanda possui um grau elevado de endividamento, a ser superado no decorrer da Recuperação Judicial.



5 endividamento

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou, nos movs. 1.109, 1.110 e 1.111, a relação nominal de credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**.

No mov. 395.2, o Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores elaborada nos termos do art. 7º, §2º, da LFRJ, totalizando o importe de R\$ 70.523.775,57 (setenta milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Após analisadas as Impugnações e Habilitações de Crédito, o antigo Administrador Judicial apresentou, no mov. 1097, a Relação de Credores Retificada, no valor de **R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**. Entretanto, em razão das diversas habilitações de crédito realizadas, a pedido do d. magistrado, apresentou-se nova Relação de Credores Retificada, ao **mov. 4798.3**, no valor de **R\$ 51.009.903,86 (cinquenta e um milhões e nove mil novecentos e três reais e oitenta e seis centavos)**.

Acrescenta que, ao **mov. 5062**, restou informado pela AJ a retificação do quadro quanto as impugnações de crédito bem como o crédito do credor Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano, o que resultou na modificação do QGC, no valor de **R\$ 51.539.435,58 (cinquenta e um mil quinhentos e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**.

Em que pese demais retificações da RNC realizadas pela AJ, até a presente data, o Quadro Geral de Credores não restou homologado, tendo em vista que ainda tramitam Impugnações de Créditos em apenso aos autos recuperacionais.

A seguir, apresenta-se a composição do crédito concursal da relação por classe de credores:

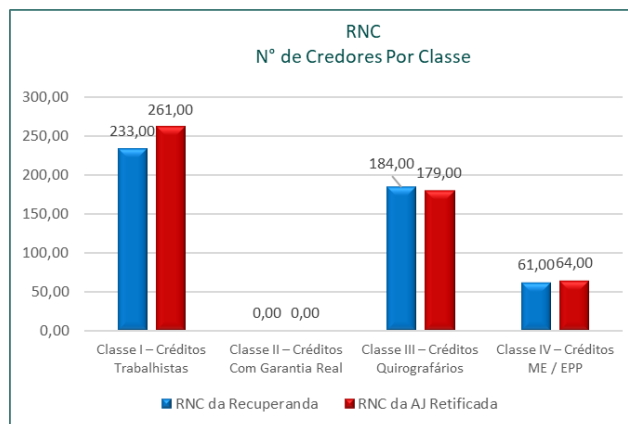
Classe	Moeda	RNC da Recuperanda		RNC da AJ (art. 7º, §2º, LFRJ)		RNC da AJ Retificado (mov. 1097)		RNC da AJ Retificado (mov. 5062)		Variação	
		Nº de Credores	Valor	Nº de Credores	Valor	Nº de Credores	Valor	Nº de Credores	Valor	Nº de Credores	Valor
Classe I – Créditos Trabalhistas	BRL	233	932.418,84	240	1.202.832,75	246	1.397.167,52	261	1.948.026,39	28	1.015.607,55
Classe II – Créditos Com Garantia Real	BRL	-	-	-	-	-	-	0	-	-	-
Classe III – Créditos Quirografários	BRL	184	53.910.878,74	184	65.545.459,42	185	46.015.096,86	179	45.550.648,77	5	-8.360.229,97
Classe IV – Créditos ME / EPP	BRL	61	3.349.066,80	61	3.775.483,40	61	3.837.211,56	64	4.040.760,42	3	691.693,62
Total		478	58.192.364,38	485	70.523.775,57	492	51.249.475,94	504	51.539.435,58	36	-6.652.928,80

Fonte: Edital da Recuperanda, Edital do Administrador Judicial e Relação da Administradora Judicial Retificado.

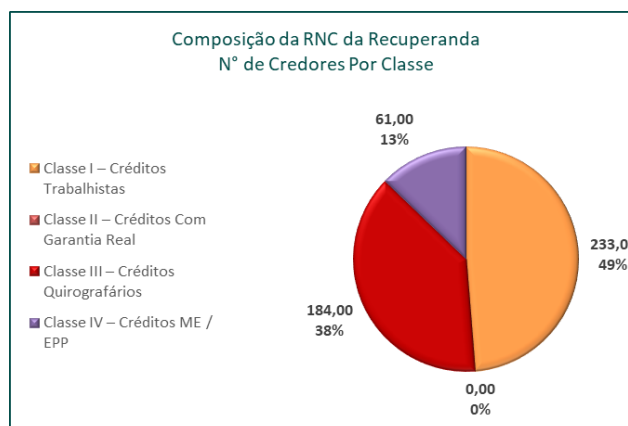
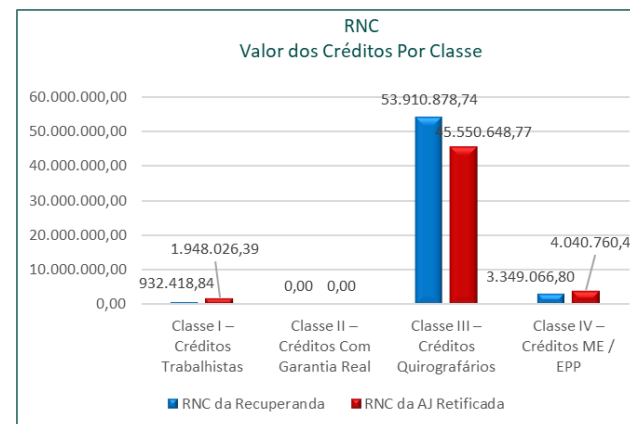


5 endividamento

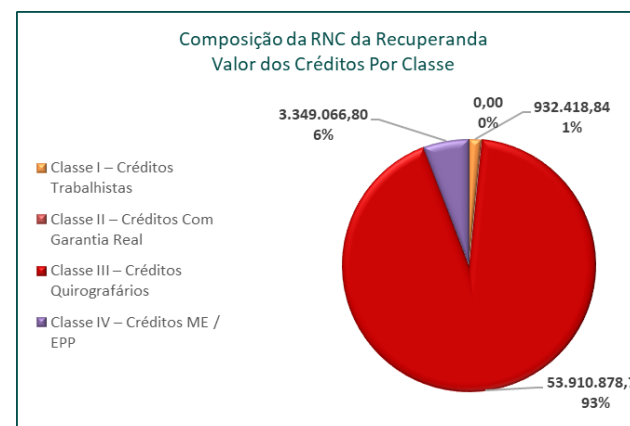
Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em março/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.296.131,34**.



Fonte: Relação de Credores mov. 1.109, 1.110 e 1.111 e Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 5062.

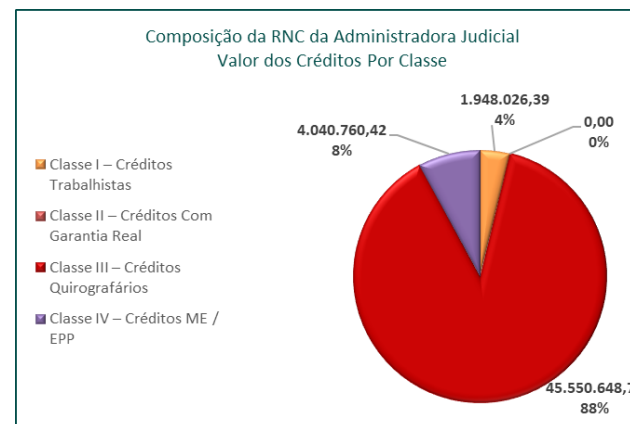
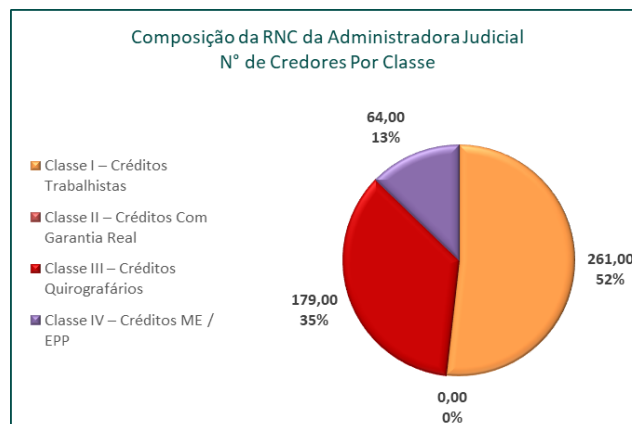


Fonte: Relação de Credores mov. 1.109, 1.110 e 1.111.



5 endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em março/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.296.131,34**.



Fonte: Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 5062.



5 endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em março/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.296.131,34**.

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em contato direto pela Administradora Judicial com a Recuperanda, foi solicitada a relação de credores não concursais, para a elaboração do presente Relatório Mensal de Atividades. A seguir, apresenta-se a composição dos créditos classificados como não concursais:

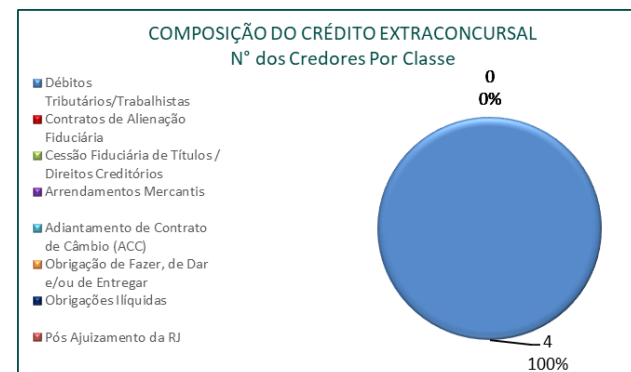
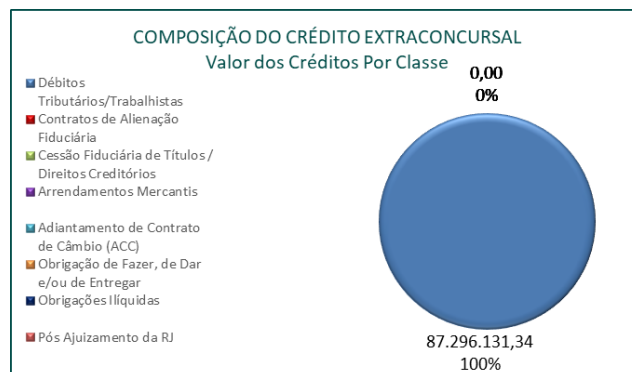
Natureza do Crédito Extraconcursal	Moeda	Nº de Credores	Valor
Débitos Tributários/Trabalhistas	BRL	4	87.296.131,34
Contratos de Alienação Fiduciária	BRL	-	-
Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	BRL	-	-
Arrendamentos Mercantis	BRL	-	-
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)	BRL	-	-
Obrigação de Fazer, de Dar e/ou de Entregar	BRL	-	-
Obrigações Ilíquidas	BRL	-	-
Pós Ajuizamento da RJ	BRL	-	-
Total		4	87.296.131,34

Fonte: Balancete de Verificação fornecido pela Recuperanda na data base **31/03/2024**.



5 endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em março/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.296.131,34**.



Fonte: Balancete de Verificação fornecido pela Recuperanda na data base de **31/03/2024**.



5 endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em março/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.296.131,34**.

5.2.1 Débitos Tributários/Trabalhistas

A Recuperanda apresentou as informações de débitos extraconcursais no montante de **R\$ 87.296.131,34 (oitenta e sete milhões duzentos e noventa e seis mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos)**, sendo débitos trabalhistas e tributários, estes junto as esferas Estadual, Federal e Municipal, conforme tabela descritiva abaixo:

GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIA	Rescisão A Pagar	108.745,42
	Contribuição/Taxa Assistencial A Pagar	13.841,12
	Férias A Pagar	5.790,77
	13º Salário A Pagar	0,00
	Multa Rescisória FGTS	233.144,87
	Pró-labore A Pagar	6.017,07
	Salários E Ordenados A Pagar	202.260,35
	FGTS A Recolher	378.368,87
	INSS A Recolher	4.212.282,46
	Provisões Para Férias, 13º Sal. E Encargos	246.713,34
Total Obrigações Trabalhista e Previdenciária		5.407.164,27
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	Tributos Estaduais E Munic. A Recolher	7.184.760,12
	Tributos Federais A Recolher	3.063.843,28
	Tributos Parcelados	371.215,86
	Tributos Federais A Recolher (LP)	52.086.789,74
	Tributos Estaduais A Recolher (LP)	19.182.358,07
Total Obrigações Tributárias		81.888.967,07
Total Débitos B D VEST CONFECCOES		87.296.131,34

Fonte: Balancete Contábil em 31/03/2024.

5.2.2 Contratos de alienação fiduciária

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.



5 endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em março/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.296.131,34**.

5.2.3 Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.4 Arrendamentos mercantis

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.5 Adiantamento de contrato de câmbio (ACC)

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.6 Obrigação de fazer, obrigação de dar e obrigação de entregar

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.7 Obrigações ilíquidas

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.8 Créditos pós ajuizamento da RJ (fiscal, trabalhista e outros)

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.



O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda apresentou o PRJ no seq. 384 e seu Aditivo no seq. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei de Recuperação de Empresas. Segue a síntese dos referidos meios:

- a) Reestruturação da área administrativa;
- b) Reestruturação da área comercial;
- c) Reestruturação das unidades de venda no atacado;
- d) Reestruturação das lojas de varejo;
- e) Implementação de loja virtual (E-Commerce);
- f) Desenvolvimento de produtos com valores acessíveis.

6.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Consoante ao Plano de Recuperação Judicial e Aditivo apresentados nos movs. 384 e 1255.2, apresenta-se, na sequência, uma síntese da forma de pagamento proposta pela Recuperanda, por classe de credores:

Classe	Subclasse	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	-	Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente da publicação da decisão que homologar o PRJ.	12 (doze) parcelas mensais.	-	Sem deságio
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	-	-	-



O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

Classe	Subclasse	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe III Créditos Quirografários	-	23 (vinte e três) meses, após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	157 (cento e cinquenta e sete) parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas.	Atualização mensal do saldo devedor pela variação mensal acumulada da Taxa de Referência (TR), acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data da parcela a ser paga, aplicando-se a taxa de juros remuneratório de 2,0% a.a. (dois por cento) ao ano, após a correção monetária.	Deságio correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total da dívida.
Classe IV Créditos ME / EPP	-	23 (vinte e três) meses, após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	157 (cento e cinquenta e sete) parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas.	Atualização mensal do saldo devedor pela variação mensal acumulada da Taxa de Referência (TR), acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data da parcela a ser paga, aplicando-se a taxa de juros remuneratório de 2,0% a.a. (dois por cento) ao ano, após a correção monetária.	Deságio correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total da dívida.



O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Consoante se depreende do art. 22, inc. II, alínea "a" (segunda parte), da Lei 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial, na Recuperação Judicial, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, com fulcro no dispositivo supra bem como em atenção a determinação judicial, esta Administradora Judicial apresentou o Relatório de Cumprimento de Plano ao mov. 4076 dos autos recuperacionais.

Destarte, há vista da possível inadimplência de pagamento de determinados credores habilitados na Classe I – Créditos Trabalhistas, conforme constou no mov. 4076, ressaltado o ajuste na RNC de acordo com as decisões proferidas nas Habilitações de Créditos Retardatárias distribuídas após o protocolo do mencionado relatório, a Recuperanda apresentou minuta de acordo bem como demais comprovantes de pagamento, restando, em síntese, com posição para o período em tela.

Após todos os comprovantes e informações de pagamentos referente ao presente caso, segue, abaixo, a planilha de cumprimento do PRJ:

Classe I Créditos Trabalhistas

R\$ 1.870.706,11
Valor Habilitado

R\$ 1.870.706,11
Valor com Deságio

R\$ 1.712.581,71
Valor Liquidado

R\$ 158.124,40
Valor Remanescente

Até 12 parcelas mensais. 1º vencimento 25/04/2018.

85,72%

Classe III Créditos Quirografários

R\$ 44.670.755,43
Valor Habilitado

R\$ 17.868.302,17
Valor com Deságio

R\$ 39.478,51
Valor Liquidado

R\$ 17.828.823,66
Valor Remanescente

Após a carência de 23 meses, em 157 parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas. 1º vencimento 03/11/2023.

0,22%

Classe IV Créditos ME/EPP

R\$ 4.007.269,22
Valor Habilitado

R\$ 1.602.907,69
Valor com Deságio

R\$ 5.201,79
Valor Liquidado

R\$1.597.705,90
Valor Remanescente

Após a carência de 23 meses, em 157 parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas. 1º vencimento 03/11/2023

0,32%

TOTAL

R\$ 50.548.730,76
Valor Habilitado

R\$ 21.341.915,97
Valor com Deságio

R\$ 1.757.262,01
Valor Liquidado

R\$ 19.584.653,96
Valor Remanescente

8,23%

Fonte: Comprovantes de pagamento juntados aos autos e/ou enviados à Administradora Judicial.



O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

Notas:

a) As diferenças existentes entre os valores habilitados quando da apresentação da Relação Nominal de Credores pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005) e aqueles considerados na planilha de controle de pagamentos supra decorrem dos julgamentos das Impugnações e Habilitações de Créditos Retardatárias propostas pelos Credores e já com trânsito em julgado, as quais estão devidamente detalhadas no quadro inserido no item "7.3 INCIDENTES PROCESSUAIS" adiante exposto.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

7.1 DADOS PROCESSUAIS

Nos termos da Recomendação nº 72, apresenta-se na sequência um apontamento sobre a duração dos prazos processuais, considerando-se em dias corridos para todas as respostas:

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.1	A devedora é: () empresa de pequeno porte EPP; () microempresa (ME); () empresa média; () empresa grande; () grupos de empresas; (X) empresário individual.	A devedora é empresa individual e possui diversas filiais.	Mov. 1.39
Item 2.3.2	Houve litisconsórcio ativo: () sim (X) não (Em caso positivo, ___ (indicar número) litisconsortes ativos e o Plano de recuperação foi () unitário () individualizado)	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado apenas pela empresa B D Vest Confecções Eireli.	Mov. 1.1
Item 2.3.3	Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo: tributário () sim (x) não / demais créditos excluídos da RJ: () sim (x) não	Foi juntada relação de credores dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, no mov. 1.109 a 1.111, não sendo indicado o passivo fiscal.	Mov. 1.109 / 1.110 / 1.111
Item 2.3.4	Houve realização de constatação prévia: () sim (X) não (Em caso positivo) a constatação foi concluída em ___ dias	Não houve determinação de constatação prévia pelo juízo.	-
Item 2.3.5	O processamento foi deferido (x) sim () não (Em caso positivo, em quanto tempo? 05 dias desde a distribuição da inicial. Houve emenda da inicial? () sim (x) não (Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar: () indeferimento para todos os litisconsortes; () indeferimento para ___ (indicar número) litisconsortes, indicar fundamento legal para indeferimento)	A petição inicial foi distribuída 07/12/2016 e o processamento foi deferido no dia 13/12/2016, após 5 dias.	Mov. 14
Item 2.3.6.1	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 114 dias	A Recuperação Judicial foi distribuída em data de 07/12/2016 e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial foi apresentada em data de 31/03/2017, após 114 dias.	Mov. 395.2



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.2	Qual o tempo decorrido entre: a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 108 dias	A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi proferida em data de 13/12/2016, e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial, em data de 31/03/2017, após 108 dias.	Mov. 14 e 395.2
Item 2.3.6.3	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: 217 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.4	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: 217 dias.	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.5	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores: 217 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.6	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano): 453 dias	A Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à Recuperanda foi proferida em 05/03/2018, após 453 dias.	Mov. 1415
Item 2.3.6.7	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a convolação em falência: em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; ___ dias (indicar número) e em caso de recuperação judicial concedida: 453 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em data de 07/12/2016 e a Recuperação Judicial foi concedida em data de 05/03/2018, transcorrido 453 dias entre um evento e outro.	Mov. 560
Item 2.3.6.8	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores: 108 dias	A Recuperação Judicial foi distribuída em data de 07/12/2016 e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial foi apresentada em data de 31/03/2017, após 108 dias.	Mov. 395.2



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.9	Qual o tempo decorrido entre: a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; 311 dias	A suspensão foi determinada em 13/12/2016 (seq. 14), tendo sido deferida a prorrogação no mov. 875 (29/08/2017) até a data da realização da AGC, que aprovou o Plano de Recuperação em 1ª Convocação, em data de 20/10/2017.	Mov. 14, 875 e 1286
Item 2.3.6.10	O tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convolada em falência); ____ dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.7	Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58 §1º da Lei 11.101/05 (cram down): () sim (x) não	O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nos termos do art. 45 da LFRJ (100 % da classe I, 79,52% dos presentes da classe III, equivalente a 83,67% do total do crédito, e de 100% da classe IV).	Mov. 1286.2
Item 2.3.8	Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: (x) sim () não. Em caso positivo, o plano foi: () mantido integralmente (x) mantido em parte () anulado	Interposição de Agravo de Instrumento pelo credor Lecca Comercial LTDA (0012407-90.2018.8.16.0000) que foi parcialmente provido, tornando sem efeito a Cláusula 11.3 do PRJ no que se refere ao encerramento do processo de RJ, com trânsito em julgado em 11/10/2018. Também foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela Recuperanda (0012554-19.2018.8.16.0000) no mov. 1630.2, questionando o magistrado <i>a quo</i> que afastou do PRJ a cláusula de suspensão da exigibilidade contra os garantidores, ainda em sede de REsp (0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 7 - Recurso Especial Cível) certificado o trânsito em julgado em data de 03/11/2021. Por fim, foi interposto AI pelo credor Banco do Brasil S/A (0012917-06.2018.8.16.0000), mov. 1652.2, o qual restou desprovido, ocorrendo o trânsito em julgado em 22/11/2018.	Mov. 1630.2 e 1652.2
Item 2.3.9	Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): () sim (x) não	Evento não ocorrido.	-



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.10	Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: () sim (X) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, o leilão foi realizado: () antes () depois () antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.2	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: () autorizada () rejeitada	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.11	Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: () sim () não (Em caso positivo, a alienação foi realizada: () antes (X) depois () antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.12	Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: () sim (X) não (Em caso positivo, houve a outorga de garantia real () sim () não) e (Em caso de outorga, a garantia constituída foi () alienação fiduciária () cessão fiduciária () hipoteca () penhor () outro direito real de garantia)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13	Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial () sim (X) não	Evento não ocorrido.	-



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.13.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o pedido foi formulado: ____ (indicar número) dias contados da distribuição da inicial e (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial	Evento não ocorrido.	-
Itens 2.3.13.2 e 2.3.13.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o plano modificativo foi: () aprovado () rejeitado e em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: ____ (indicar número) dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.14	Indique a razão da convolação da recuperação judicial em falência: [inserir campo de texto] (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.).	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.15	Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: (x) sim () não (Em caso positivo, indicar o valor mensal da remuneração)	Fixado conforme mov. 1415, porém, quanto a substituição da AJ, restou parcelado o residual de 0,52% dos créditos submetidos à RJ, a ser pago em 7 parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e demais parcelas de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) até a quitação integral dos honorários.	Mov. 420 e 1415, 3325, 3408
Item 2.3.15.2	Indicar o valor total da remuneração fixada ao Administrador Judicial	Montante total de R\$ 836.377,98 (oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos).	Mov. 420 e 1415



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL

A empresa ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial no dia 07/12/2016, ocorrendo durante o período sob análise os seguintes atos processuais nos autos:

Data	Evento	Mov.
06/03/2024	Comunicação da 1ª vara da fazenda pública da comarca de Cianorte/PR sobre ação de execução fiscal nº 0002172-32.2010.8.16.0069, em que foi procedida a constrição de ativos financeiros via SISBAJUD da recuperanda.	5317
06/03/2024	Expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Cascavel para que aquele Juízo apresente o comprovante de transferência de depósito judicial ID95f0ef5, dos autos de nº 0000307-42.2015.5.09.0069.	5318
06/03/2024	Expedição de ofício à 4ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal da Secção da justiça Federal de Santa Catarina informando a desnecessidade de transferência dos valores constritos em execução fiscal nº 5018474-15.2020.4.04.7200 para os autos de Recuperação judicial, apenas a informação para controle dos atos expropriatórios.	5320
06/03/2024	Expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Umuarama em resposta à questionamento sobre o pagamento dos valores relativos às certidões oriundas dos autos de nº 0000669-45.2016.5.09.0025, que foram devidamente respondidos pelo ADJ em mov. 5.290.	5322
06/03/2024	Anotação de penhora no rosto dos autos de Recuperação Judicial advindos dos autos nº 0001011-56.2016.5.09.0025 e 0002005-21.2015.5.09.0025 oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama.	5324
06/03/2024	Expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Umuarama informando a anotação da penhora dos autos retromencionados no rosto dos autos de Recuperação Judicial.	5325
06/03/2024	Anotação de penhora no rosto dos autos de Recuperação Judicial de créditos oriundos dos autos de nº 0303741-69.2018.8.24.0011 que tramitam na 2ª Vara Cível de Brusque/SC.	5328
06/03/2024	Expedição de ofício à Vara do Trabalho de Cianorte para requerer a cópia do termo de penhora e/ou informações sobre o vem penhorado nos autos de nº 0001113-66.2019.5.09.0092.	5329
06/03/2024	Expedição de ofício à Vara do Trabalho de Cianorte deliberando sobre a solicitação de encaminhamento para leilão de veículo automotor penhorado da recuperanda nos autos de nº 0001127-50.2019.5.09.0092, informando que pende de deliberação a expropriação do bem.	5331
06/03/2024	Expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Cianorte, 2ª Vara Cível de Cianorte e Vara do Trabalho de Cianorte para informar que pende a deliberação do juízo sobre levantamento de valores e atos expropriatórios de autos de competência daqueles Juízos em razão da necessidade de oitiva das Recuperandas e da Administração Judicial.	5333
06/03/2024	Expedição de ofício à 1ª Vara de Competência Delegada de Cianorte, 1ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte e 9ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, informando sobre a deliberação do juízo recuperacional a respeito da não configuração de valor essencial sequestrados nas constrições realizadas nos autos de nº 0007887-21.2011.8.16.0069, 0005246-31.2009.8.16.0069, 0006876-68.2022.8.16.0069, 0005227-88.2010.8.16.0069 e 5020071-64.2018.4.03.6182.	5342



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Data	Evento	Mov.
12/03/2024	Manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná informando sobre a vigência do programa de parcelamento para regularização de débitos fiscais, orientando à recuperanda e ao administrador judicial que verifiquem quais opções de parcelamento é mais vantajosa.	5370
13/03/2024	Manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo o ajuste na representação processual do FGTS, que passou a ser representado não mais pela instituição bancária, mas sim pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.	5372
19/03/2024	A credora Barranco Confecções manifestou-se renunciando ao crédito que tem nos autos de recuperação judicial, concedendo total perdão da dívida principal e acessórios. Ao final requereu a sua exclusão do Quadro Geral de Credores e desabilitação dos autos.	5376
27/03/2024	Manifestação da credora Elen Fábria Rak Mamus Barrachi exarando ciência sobre o pedido de encerramento da Recuperação Judicial e informando que ainda não teve seu crédito adimplido.	5381

7.3 RECURSOS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam ou tramitaram neste juízo ou instâncias superiores, contra a Recuperanda outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0039766-49.2017.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (mov.1245.1) que determinou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela Recuperanda, razão pela qual requereu a reforma da decisão para que seja dispensada de apresentação das referidas certidões e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de 180 dias ou até o deferimento dos pedidos de parcelamento de débitos federais. Em decisão monocrática (mov. 5.1) o pedido de tutela recursal foi deferido, dilatando o prazo para apresentação das certidões em 180 dias. Recurso não conhecido pelo Desembargador Relator (mov. 51.1). Trânsito em julgado em 11/10/2018.
Agravo de Instrumento nº 0044476-15.2017.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão (mov. 1302) que indeferiu o pedido de prorrogação do <i>stay period</i> . Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 9.1). Recurso não conhecido pelo Desembargador Relator (mov. 35.1), devido a perda de objeto. Trânsito em julgado em 01/11/2019.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Embargos de Declaração nº 0044476-15.2017.8.16.0000 ED 1	B. D. Vest Confeccões EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Embargos de Declaração oposto em face da decisão liminar (mov. 9.1), sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitados embargos de declaração (mov. 4.1). Trânsito em julgado em 01/11/2019.
Agravo Interno nº 0044476-15.2017.8.16.0000 Ag 2	B. D. Vest Confeccões EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Agravo Interno interposto contra a decisão de não conhecimento do recurso originário. Recurso não provido (mov. 42.1). Trânsito em julgado em 01/11/2019.
Agravo de Instrumento nº 0009462-33.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confeccões EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão (mov. 1391) que entendeu necessário a realização de reforço de caução pela Recuperanda para a liberação dos valores depositados nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069 em favor dessa, razão pela qual busca a reforma da decisão para que seja reconhecido a desnecessidade de tal complementação, liberando os valores até o limite da caução prestada. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 14.1). Recurso não provido (mov. 46.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Agravo Interno nº 0009462-33.2018.8.16.0000 Ag 1	B. D. Vest Confeccões EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Agravo Interno interposto contra a decisão de não conhecimento do recurso originário. Recurso não provido (mov. 23.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Recurso Especial nº 0009462-33.2018.8.16.0000 Pet 2	B. D. Vest Confeccões EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Resp. interposto contra o acórdão proferido no recurso de Agravo Interno. Recurso inadmitido (mov. 17.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Agravo de Instrumento nº 0012407-90.2018.8.16.0000	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual requer a reforma da decisão a fim de que seja realizado o controle de legalidade, com a consequente declaração de nulidade das cláusulas indicadas. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 6.1). Recurso provido parcialmente (mov. 32.1), tornando sem efeito a cláusula 11.3 do PRJ. Trânsito em julgado em 11/10/2018.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0012554-19.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscando a reforma da decisão para que seja declarada a manutenção da cláusula 9.2 que dispõe sobre a suspensão de garantias, bem como reconhecer válida a cláusula 2 do Aditivo do PRJ. Tutela recursal parcialmente deferida pelo Desembargador Relator (mov. 6.1), reestabelecendo a cláusula 9.2 do PRJ. Recurso provido parcialmente (mov. 3122.1), reestabelecendo os efeitos da cláusula 9.2 do PRJ. Após o julgamento do REsp, foi certificado o trânsito em julgado ao mov. 484 e ao mov. 485, baixados os autos. Trânsito em julgado em 03/11/2021.
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 1	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face da decisão liminar (mov. 6.1), sob a alegação de existência de omissão e contradição. Rejeitados embargos de declaração (mov. 11.1).
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 2	N A Fomento Mercantil Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitados embargos de declaração (mov. 13.1).
Recurso Especial nº 0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 3	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 10.1). Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021, e improvido, em 06/10/2021. Trânsito em julgado em 03/11/2021.
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 4	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de erro material e omissão. Rejeitados embargos de declaração (mov. 15.1).



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 5	B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitados embargos de declaração (mov. 15.1).
Recurso Especial nº 0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 6	N A Fomento Mercantil Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma, tendo sido admitido o recurso, ao mov. 171.1. Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021, em data de 12/08/2021, e improvido, em 06/10/2021. Trânsito em julgado em 03/11/2021.
Recurso Especial nº 0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 7	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 115.1). Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021, em data de 12/08/2021, e improvido, em 06/10/2021. Trânsito em julgado em 03/11/2021.
Agravo de Instrumento nº 0012917-06.2018.8.16.0000	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscando a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade das disposições referentes a forma de pagamento dos credores. Recurso não provido (mov. 35.1). Trânsito em julgado em 22/11/2018.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0017376-51.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confeções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1625, buscando por sua reforma para que seja declarada a essencialidade do serviço prestado pelos Correios, bem como para que se reconheça a impossibilidade de rescisão do contrato entabulado entre eles durante o trâmite da Recuperação Judicial. Recurso não provido (mov. 23.1). Trânsito em julgado em 04/10/2018.
Agravo de Instrumento nº 0046579-24.2019.8.16.0000	B. D. Vest Confeções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1853, buscando por sua reforma para que seja reconhecido a desnecessidade prestação de caução para liberação dos valores depositados em processos judicial em favor da Recuperanda ou, subsidiariamente, seja reconhecido os bens já ofertados como reforço de garantia. Recurso não conhecido (mov. 15.1), diante da realização de juízo de retratação pela Magistrada <i>a quo</i> . Trânsito em julgado em 16/12/2019.
Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000	B. D. Vest Confeções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto contra a decisão de mov. 2161.1, buscando por sua reforma para que seja autorizado a venda de 50% da marca SIX ONE, dispensando-se a realização de AGC. Tutela recursal deferida ao mov. 5.1, para autorizar desde logo a venda de 50% da marca. Julgamento convertido em diligência, dispondo inicialmente pela desnecessidade de realização de AGC, determinando que o juízo de origem procedesse com a avaliação de 50% da marca. Ao mov. 381, foi juntado o laudo pericial no juízo <i>a quo</i> , para apreciação do e.TJPR. A AJ se manifestou (mov. 424), no sentido de não haver óbice ao negócio jurídico realizado, pois a venda da marca respeitou o valor de mercado e, ainda, que a Recuperanda disponibilizou todos os comprovantes de pagamento da transação, constatando o regular adimplemento das obrigações havidas entre as partes. O <i>parquet</i> exarou parecer pelo desprovimento do recurso, devendo ser realizada AGC com o fito de deliberarem sobre a alienação pretendida (mov. 566). Ao mov. 603, foi juntado acórdão julgando procedente o feito e confirmando a liminar e reconhecendo a validade da venda sob a ótica legal e a ausência de prejuízo à Recuperanda e respectivos credores. Trânsito em julgado em 26/10/2022.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0037266-05.2020.8.16.0000	Estado do Paraná X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de mov. 2213.1, que determinou a suspensão dos pagamentos dos credores nos termos do PRJ enquanto viger o Decreto de calamidade pública. Requerida reforma para que seja condicionada a suspensão dos pagamentos somente com prévia apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Efeito suspensivo indeferido, com comunicação ao juízo de origem (mov. 12.1). Contrarrazões apresentada pela Recuperanda (mov. 22), manifestação do AJ (mov.23) e, por fim, parecer do <i>parquet</i> (mov. 27). Ao mov. 30, o Estado do Paraná pleiteou pela suspensão do PRJ e a prévia apresentação de certidões de regularidade fiscal, cf. art. 57 da Lei 11.101/2005 e art. 191-A do CTN, sob pena de decretação de falência. Alternativamente, requereu o acolhimento do parecer do Ministério Público (mov. 27), revogando a decisão que determinou a suspensão das obrigações previstas no Plano (mov. 33). Ao mov. 35, foi certificado o apensamento do presente recurso ao Agravo de Instrumento nº 0057712-29.2020.8.16.0000 interposto contra a mesma decisão, o qual foi deferido o efeito suspensivo vindicado pelo credor Itaú (mov.13.1-TJ), para julgamento simultâneo. Ao mov. 54.2, foi aportado aos autos o acórdão proferido nos autos apensado, tendo sido reformada a decisão para restabelecer a exigibilidade do PRJ, ressalvada a possibilidade de reexame de tal plano por iniciativa da Recuperanda e mediante deliberação da AGC. Ao mov. 61.1 foi proferido acórdão não conhecendo o recurso. Trânsito em julgado em 29/08/2022.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0057712-29.2020.8.16.0000	Itaú Unibanco S.A. X B. D. Vest Confeções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de mov. 2213.1, que determinou a suspensão dos pagamentos dos credores nos termos do PRJ enquanto vigor o Decreto de calamidade pública, razão pela qual busca pela reforma da decisão para que seja retomado o pagamento dos credores. Efeito suspensivo concedido (mov. 13.1), reestabelecendo a exigibilidade do PRJ. O Administrador Judicial se manifestou no mov. 23 e a Recuperanda, ao mov. 24. Ao mov. 25 foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, contra a decisão de mov. 13. Por fim, o representante do Ministério Público exarou parecer ao mov. 29 quanto ao provimento do recurso, a fim de revogar a r. decisão que determinou a suspensão das obrigações previstas no PRJ e conceder prazo para a apresentação de Plano Modificativo com posterior realização de AGC. Ao mov. 68.1 sobreveio acórdão dando provimento ao recurso e reformando a decisão para restabelecer a exigibilidade do PRJ, ressalvada a possibilidade de reexame de tal plano por iniciativa da Recuperanda e mediante deliberação da AGC, bem como a possibilidade de o juízo a quo apreciar eventual pedido de decretação da falência. Trânsito em julgado em 29/08/2022.
Agravo Interno nº 0057712-29.2020.8.16.0000 Ag 1	B. D. Vest Confeções EIRELI X Itaú Unibanco S.A	Agravo Interno interposto contra a decisão de mov. 13.1, que concedeu o efeito suspensivo do recurso originário, buscando por sua reforma para que seja reestabelecido os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Universal. Contrarrrazões apresentadas ao mov. 7 e decisão aportada ao mov. 10, não conhecendo o recurso em tela, uma vez que o agravo interno é cabível somente quando o Relator profere decisões monocráticas terminativas, o que não foi o caso. Não conhecido o recurso.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0074742-77.2020.8.16.0000	União (Fazenda Nacional) X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de mov. 2504.1, buscando sua reforma para que seja convalidada a recuperação judicial em falência ou, subsidiariamente, seja determinado que a Recuperanda mantenha seu parcelamento de débitos tributários regular, sob pena de convalidação em falência. Efeitos suspensivo indeferido (mov. 9.1). Apresentada contrarrazões pela Recuperanda (mov. 20) e parecer do representante do Ministério Público (mov. 24). A Administradora Judicial se manifestou ao mov. 33, pela manutenção da decisão agravada nos seus exatos termos. Ao mov. 37, o Ministério Público se pronunciou quanto ao desprovido do recurso interposto. Ao mov. 71, foi aportado o acórdão conhecendo o recurso, porém, julgando desprovido. Manifestada ciência da AJ ao mov. 76, da Recuperanda, mov. 78 e da União, ao mov. 80. Trânsito em julgado em 08/12/2021.
Agravo de Instrumento nº 0003450-27.2023.8.16.0000 AI	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Brasil Brz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial e Sul Brasil Profissional Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial	Recuperanda interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de mov. 4769, que determinou que eventual deliberação acerca dos créditos dos credores Sul Brasil Brz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial e Sul Brasil Profissional Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial deverão ser realizados mediante procedimento previsto no art. 8º da LFRJ. Ao mov. 132, a Administradora Judicial se manifestou quando a manutenção da decisão objurgada e, de igual modo, o representante do Ministério Público, ao mov. 136. Ao mov. 155, foi proferido acórdão mantendo a decisão agravada quanto a necessidade de instauração de incidente, nos termos do art. 8º da LFRJ, julgando desprovido o recurso. Trânsito em julgado em 24/10/2023.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

7.4 INCIDENTES PROCESSUAIS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam neste Juízo ou instâncias superiores, envolvendo a Recuperanda, outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores nº 0005471-70.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Goal Fomento Mercantil Ltda EPP	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 46.1), reconhecendo o saldo credor como ZERO, determinando a exclusão do crédito do ora credor da relação de credores. Trânsito em julgado em 07/02/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005156-42.2017.8.16.0069	Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 42.1), se mantendo o crédito nos mesmos moldes habilitados na relação de credores. Trânsito em julgado em 20/01/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0013935-83.2017.8.16.0069	Tecelagem Columbia Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de crédito (mov. 51.1), por falta de interesse processual. Trânsito em julgado em 14/12/2018.
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0007606-55.2017.8.16.0069	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 18.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 30.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005473-40.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e Sul Invest Serviços Financeiros S/A	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 52.1). Trânsito em julgado em 01/06/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005698-60.2017.8.16.0069	Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e Sul Invest Serviços Financeiros S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 39.1), reconhecendo o crédito pertencente ao ora Impugnante na monta de R\$ 2.043.236,80, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária. Trânsito em julgado em 01/06/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005469-03.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Brz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 53.1). Trânsito em julgado em 29/07/2019.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Prestação de Contas nº 0004251-37.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Multisetorial	Incidente processual destinado à prestação de contas e caução pela Recuperanda acerca da utilização do dinheiro liberado em seu favor, que se encontrava depositado nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069, em decisão de mov. 245.1 dos autos recuperacionais. Ao mov. 150, em 22/03/2021, o feito foi extinto ante ao pagamento do acordo firmado. Trânsito em julgado em 28/04/2021.
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0007152-75.2017.8.16.0069	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 21.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 40.1). Trânsito em julgado em 24/04/2018.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 33.2019.8.16.0069	Fernanda Carvalho Bento X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 28.1), determinando a inclusão do crédito da Habilitante no montante de R\$ 90.088,99, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Administradora Judicial manifestou ciência ao mov. 69. Em 20/05/2021, foi determinado o arquivamento da presente ação. Ciência da Recuperanda ao mov. 81 e da Administradora Judicial, ao mov. 82. Trânsito em julgado em 12/05/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 38.2018.8.16.0069	Lidia Nara Carneiro da Silva X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de mérito (mov. 11.1), por ausência de interesse processual. Trânsito em julgado em 02/03/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 57.2017.8.16.0069	Kahache Empreendimentos e Participações Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 32.1), determinando a retificação do crédito do ora Impugnante para o montante de R\$ 445.683,64, constante na Classe III – Créditos Quirografários, e ainda, a exclusão do credor Associação dos Lojistas de São Paulo Mega Mix da referida relação. Trânsito em julgado em 14/05/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 64.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Kahache Empreendimentos e Participações Ltda e Associação dos Lojistas de São Paulo Mega Mix	Decisão transladada dos autos conexos nº 0005252-57.2017.8.16.0069. Trânsito em julgado em 09/05/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 27.2018.8.16.0069	Monica Flores Menezes ME X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de mérito (mov. 11.1), por ausência de interesse processual. Trânsito em julgado em 21/02/2019.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores nº 0005472-55.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confeccões EIRELI X Redfactor Factoring e Fomento Comercial S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 51.1), no entanto reconheceu a incorreção do crédito da Impugnada, determinando a retificação de seu crédito para a monta de R\$ 289.923,20. Trânsito em julgado em 21/08/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005470-85.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confeccões EIRELI X Pontograf Gráfica e Editora Ltda EPP	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 44.1), determinando a retificação do crédito do credor ora Impugnado para o montante de R\$ 68.406,66. Trânsito em julgado em 01/06/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0000948-78.2018.8.16.0069	Jean Caio Raimundo X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 29.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 17.500,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 27/06/2019.
Prestação de Contas nº 0004223-69.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confeccões EIRELI	Incidente processual destinado à prestação de contas e caução pela Recuperanda acerca da utilização do dinheiro liberado em seu favor, que se encontrava depositado nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069, em decisão de mov. 245.1 dos autos recuperacionais. Ao mov. 85, em data de 24/05/2021, a d. magistrada julgou boa as contas apresentadas pela Recuperanda, determinado a baixa, tendo sido arquivado ao mov. 96, em 24/09/2021.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005460-41.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confeccões EIRELI X Ricelli Comércio e Confeccões Ltda.EPP	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 42.1). Trânsito em julgado em 09/11/2017.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005180-70.2017.8.16.0069	Sol Serviços Financeiros Ltda EPP x B. D. Vest Confeccões EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 46.1), para que passe a constar na relação de credores o credor Impugnante em substituição ao BMA Capital S.A., mantendo-se o valor e classificação. Trânsito em julgado em 26/02/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0006165-68.2019.8.16.0069	Michelle Dayane de Oliveira X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Habilitação de crédito julgada improcedente (mov. 31.1). Trânsito em julgado em 20/03/2020.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0002395-04.2018.8.16.0069	Gislaine Cristina Bueno de Sousa X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 27.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 21.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 24/10/2018.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0006604-50.2017.8.16.0069	TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Objecção recebida (mov. 21.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 33.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0010545-03.2020.8.16.0069	Marcela Lima Vargas X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Pedido de habilitação de crédito no montante de R\$ 15.405,01, na Classe I – Crédito Derivados da Legislação do Trabalho. Ao mov. 20, o Habilitante se manifestou nos autos requerendo a desistência do feito, o que foi deferido pelo juízo ao mov. 23. Trânsito em julgado em 12/03/2021.
Ação Anulatória nº 0000986-27.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confeccões EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A	Ação julgada improcedente (mov. 136.1), diante da rejeição da alegação de nulidade da garantia pela divergência entre o valor dos imóveis e o montante da dívida. Trânsito em julgado em 02/06/2020.
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0006143-78.2017.8.16.0069	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Objecção recebida (mov. 19.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 31.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005341-80.2017.8.16.0069	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 43.1), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 03/10/2017.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005455-19.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confeccões EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 41), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 03/10/2017.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005464-78.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confeccões EIRELI X Lavoro Factoring S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 43.1). Trânsito em julgado em 04/06/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005446-57.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confeccões EIRELI X Gavea Securitizadora S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 48.1). Trânsito em julgado em 19/05/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005367-78.2017.8.16.0069	Benvenho & Cia Ltda X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 37.1), no entanto reconhece a existência de crédito pertencente ao patrono do ora Impugnante, o qual deve ser incluído na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Trânsito em julgado em 10/07/2018.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores nº 0005445-72.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Altero Design Indústria e Comércio Ltda	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 44.1), determinando a retificação do crédito de titularidade do credor ora Impugnado ao montante de R\$ 1.342.907,54. Trânsito em julgado em 06/10/2017.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0002377-80.2018.8.16.0069	Jamille Conceição do Sacramento Ramos X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 20.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 2.979,72, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 24/10/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005465-63.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Lecca Comercial Ltda	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 44.1). Trânsito em julgado em 06/11/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005467-33.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Mérito Fomento Mercantil	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 49.1), reconhecendo o valor do crédito de titularidade do credor ora Impugnado no montante de R\$ 1.339.611,41. Trânsito em julgado em 29/11/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005339-13.2017.8.16.0069	Tucial Gráfica e Editora Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 39.1 e 64.1), no entanto reconhecendo o débito pertencente ao patrono do credor Habilitante a ser habilitado na Classe I – Créditos Derivados na Legislação do Trabalho. Trânsito em julgado em 25/01/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005468-18.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Detomaso Fundo Investimento em Direito Creditórios Não Padronados Multissetorial	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 50.1), no entanto reconhecendo o crédito pertencente ao credor ora Impugnado na monta de R\$ 99.714,31. Trânsito em julgado em 27/03/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0007334-61.2017.8.16.0069	Camila Domingui Bristot X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 24.1), determinando a inclusão do crédito da Habilitante no montante de R\$ 12.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 15/02/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005448-27.2017.8.16.0069	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 37.1), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 16/03/2020.
Prestação de Contas nº 0004249-67.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI	Incidente processual destinado a apresentação mensal dos documentos contábeis da empresa Recuperanda, bem como Relatórios Mensais de Atividades.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0003920-16.2021.8.16.0069	Célia Cristina Oliveira Cordeiro X B. D. Vest Confeções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 7.482,18, referente aos autos de nº 0000309-62.2013.8.17.1280, da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Una/PE. Ao mov. 41, foi julgado procedente a demanda, determinada a habilitação do crédito na Classe III – Crédito Quirografário, na importância de R\$ 4.000,00. Ante a condenação em honorários, ao mov. 47, a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento (autos n. 0063802-19.2021.8.16.0000), o qual restou provido e afastada a condenação do pagamento (mov. 40.1). Trânsito em julgado em 27/06/2022.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0001571-40.2021.8.16.0069	M. C. Pincelli de Souza & CIA LTDA X B. D. Vest Confeções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente ao mov. 19, determinando a inclusão do credor no importe de R\$ 6.300,00, Classe III- Créditos Quirografários. Trânsito em julgado em 03/05/2022.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0002090-15.2021.8.16.0069	Ana Paula Lang e Alexandre Pereira Assis X B. D. Vest Confeções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente ao mov. 20, determinando a retificação e inclusão dos créditos na Relação Nominal de Credores de Ana Paula Lang no valor de R\$ 3,984,04 e Alexandre Pereira Assis de Sousa, de R\$ 610,03, ambos na Classe I - Créditos Trabalhistas. Trânsito em julgado em 29/06/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0004023-23.2021.8.16.0069	Ceres Furman Kobylanski e João Vitor Linhares de Miranda x B. D. Vest Confeções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 4.405,05, referente aos créditos da 1ª Habilitante, oriundo do contrato de trabalho e, R\$ 660,76, ao 2º Habilitante, de honorários advocatícios, na Reclamatória Trabalhista nº 0000915-44.2020.5.09.0011. Em 23/06/2021, os autores se manifestaram requerendo a desistência da presente habilitação de crédito, cf. mov. 25.1. Ao mov. 28, a Recuperanda não se opôs ao pedido de desistência formulado. Assim, ao mov. 30, o juízo extinguiu o feito pela desistência. Trânsito em julgado em 14/09/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0007120-31.2021.8.16.0069	Camila Lopes Dos Santos x B. D. Vest Confeções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente ao mov. 20, determinando a inclusão do credor no valor de R\$ 24.079,00, na Classe I – Crédito Trabalhista. Trânsito em julgado em 11/12/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0007538-66.2021.8.16.0069	André Ricardo Sanchez ME x B. D. Vest Confeções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente ao mov. 41.1, contudo, a fim de sanar o erro material, restou oposto embargos de declaração ao mov. 49 e 50, os quais restaram acolhidos e sanando o vício apontado, de modo a ser habilitado o valor de R\$ 23.488,94 na Classe III – Créditos Quirografários. Trânsito em julgado em 12/08/2022.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0012419-86.2021.8.16.0069	Antonio Rafael Nunes Da Silva x B. D. Vest Confecções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 29.611,18, Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0000776-77.2019.5.09.0092, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Foi proferida decisão, ao mov. 39.1, julgando procedente a demanda para a habilitação do valor de R\$ 11.146,42 à Classe I – Crédito Trabalhista. Trânsito em julgado em 27/10/2022.
Cumprimento de Sentença nº 0000681-67.2022.8.16.0069	Jeferson Antonio Erpen, Fernando Gonçalves Goraieb, Augusto Otavio Stern e André Vieira Stern X B D Vest Confecções - Eireli e CDB Participações Ltda	Incidente Processual instaurado para análise da essencialidade de valores bloqueados, via Susbajud, de propriedade da Recuperanda, de crédito extraconcursal. Ao mov. 26, restou autorizada a manutenção do bloqueio e demais atos expropriatórios do valor de R\$ 3.851,85 nos autos 0009108-58.2019.8.16.0069. Arquivado definitivamente.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0001849-07.2022.8.16.0069	Maria Prestes Dos Santos Bonapaz e Nêmora Pellissari Lopes x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 11.366,34, sendo composto por valor principal e honorários advocatícios, oriundo da Ação de Indenização em fase de Cumprimento de Sentença nº 0002066-86.2015.8.16.0104, que tramita na Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul/PR. Proferida decisão ao mov. 26 determinando a habilitação de R\$ 5.000,00 na Classe III – Créditos Quirografários. Trânsito em julgado em 25/11/2022.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0004985-12.2022.8.16.0069	Roni Candido da Silva x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 17.128,73 a título de crédito trabalhista e, também, de R\$ 1.892,24 de honorários advocatícios à Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, atualizado em 25/05/2022, ambos na Classe I, oriundo da ATOrd 0000000963-71.2019.5.09.0129 da 8ª Vara do Trabalho de Londrina/PR. Ao mov. 12.1, a Administradora Judicial se manifestou quanto a extraconcursalidade do crédito. A Recuperanda, ao revés, não se opôs a habilitação pretendida, mov. 13.1. Julgada procedente ao mov. 19, julgando improcedente os pedidos da inicial. Trânsito em julgado em 01/12/2022.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária nº 02.2022.8.16.0069	Amanda Alves Ferreira x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 10.596,95 a título de crédito trabalhista, na Classe I, oriundo da RT 0000268-17.2014.5.09.0025 da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama/PR. Ao mov. 13.1, a AJ informou não se opor à habilitação do crédito pretendida, desde que atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 07/12/2016, cf. art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. A Recuperanda, por sua vez, não se opôs a habilitação pretendida, mov. 15.1. Ao mov. 18.2, a Habilitante apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 8.776,24 e, ao mov. 19, a AJ anuiu com o valor apontado, a ser habilitado na Classe I. De igual modo, nada a opor por parte do MP. Julgada procedente ao mov. 33, inicial. Trânsito em julgado em 04/05/2023.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 37.2022.8.16.0069	Marina Limeira Leite x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 8.091,26 crédito trabalhista, na Classe I, oriundo da RT 0001328-15.2018.5.09.0662 da 4ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. Ao mov. 12.1, a Administradora Judicial se manifestou pela improcedência da habilitação do crédito, tendo em vista a natureza extraconcursal do crédito – <i>multa por acordo descumprido</i> –, devendo buscar sua satisfação pelos meios convencionais. A Recuperanda, por sua vez, não se opôs a habilitação pretendida (mov. 14). Julgada procedente ao mov. 19. Renúncia e decurso de prazo aos mov. 22 e 23. Trânsito em julgado em 29/11/2022.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 58.2022.8.16.0069	Geison José Simões Santos x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios oriundo dos autos nº 0011868-21.2020.8.16.0044, que tramitou na 2ª Vara Cível de Apucarana/PR. Administradora Judicial se manifestou pela extraconcursalidade ao crédito no mov. 28 e, de igual forma, a Recuperanda, ao mov. 29. Julgada improcedente ao mov. 35. Renúncia e decurso de prazo aos mov. 39 a 43. Trânsito em julgado em 04/05/2023.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária nº 94.2022.8.16.0069	Aline Borges Silveira x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 64.254,75 a título de crédito trabalhista, na Classe I, oriundo da RT do Trabalho 0020121-79.2017.5.04.0531 da Vara do Trabalho de Farroupilha/RS. Ao mov. 14, a AJ se manifestou pela sujeição do crédito, porém, pela necessidade de adequação da atualização até a data do pedido de RJ e, ao mov. 15, a Recuperanda no mesmo sentido. O MP se manifestou ao mov. 22 de igual forma, tendo sido cumprida a determinação pela habilitante ao mov. 28 e, a AJ, pela procedência e habilitação de R\$ 35.414,88, no mov. 29. Ao mov. 31, foi julgada parcialmente procedente a demanda, determinando a inclusão da habilitante no valor de R\$ 35.414,88 na Classe I – Créditos Trabalhistas, na RNC. Trânsito em julgado em 18/07/2023.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 50.2022.8.16.0069	Poliana Sangaleti da Silva x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 5.712,98 a título de crédito trabalhista, na Classe I, oriundo da RT do Trabalho 0000803-60.2019.5.09.0092 da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Ao mov. 14, a AJ se manifestou pela extraconcursalidade do crédito, e, de igual modo, a Recuperanda, ao mov. 16. O MP se manifestou ao mov. 22 também quanto a extraconcursalidade do crédito. Julgada improcedente ao mov. 25. Renúncia e decurso de prazo aos mov. 39 a 43. Trânsito em julgado em 21/04/2023.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 37.2021.8.16.0069	Thiago Garbato Guerra x B D Vest Confecções - Eireli	Habilitação de crédito referente ao contrato de trabalho, no valor de R\$ 36.750,84, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0001127-50.2019.5.09.0092, da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. A Administradora Judicial se manifestou ao mov. 22.1, no sentido de ser híbrido o crédito, devendo ser atualizado o cálculo tão somente quanto a parcela sujeita à RJ, limitada até a data do pedido recuperacional, em 07/12/2016. Ao mov. 40, o d. magistrado reconheceu a natureza híbrida e determinou o ajuste do cálculo, nos termos apontados pela AJ, o que, ao mov. 44, resto atendido pelo Habilitante, alcançando a monta de R\$ 17.585,38. Ato contínuo, a AJ se manifestou pela sujeição do valor do mov. 44, devendo ser habilitado na Classe I (mov. 45). Julgada improcedente ao mov. 48 com a inclusão do valor contido no mov. 44. Trânsito em julgado em 23/03/2023.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0011493-71.2022.8.16.0069	Sandra Costa da Silva x B D Vest Confeções - Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 46.400,95, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 000007502.2022.5.09.0872 da 5ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. O feito restou concluso para decisão inicial ao mov. 10. A Recuperanda se manifestou pelo improvimento do pedido por se tratar de crédito extraconcursal (mov. 18) e a AJ, de igual modo, ao mov. 20. Julgada improcedente ao mov. 22. Ciência, renúncia e decurso de prazo aos mov. 25 a 27. Trânsito em julgado em 03/05/2023.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0011774-27.2022.8.16.0069	Sirlei Petrikic ME x B D Vest Confeções - Eireli	Habilitação de crédito, no valor de R\$ 51.497,23, oriundo dos autos nº 0000268-30.2017.8.16.0069 da 1ª Vara Cível de Cianorte/PR. Recuperanda requer a intimação do Habilitante para apresentar cálculo adequadamente (mov. 36). Manifestação da AJ ao mov. 41, pela habilitação do importe de R\$ 15.352,44, na Classe III – Créditos Quirografários. Ao evento 44 o Ministério Público se manifestou pela da habilitação do valor de R\$ 15.352,44, devendo ser acolhido o exarado pela Administradora Judicial. Juntada conta de custas ao mov. 48. Processo em trâmite.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0011833-15.2022.8.16.0069	Sidiney Sokoloski x B D Vest Confeções - Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 750,00, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0010230.91.2015.5.12.0010 da 1ª Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Apresentada emenda ao mov. 13, com posterior manifestação da Recuperanda anuindo com o pedido, ao mov. 19. A AJ, por sua vez, ao mov. 23, pugnou pela improcedência, uma vez que o crédito fora constituído após o pedido de RJ. Decisão ao mov. 25, julgando improcedente pois reconhecida a extraconcursalidade do crédito. Decurso quanto ao Habilitante e a Recuperanda, ciência da AJ, restando pendente somente a manifestação do MP (mov. 32). Trânsito em julgado em 20/09/2023.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária nº 40.2022.8.16.0069	Roseane Alves dos Santos x B D Vest Confeções - Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 123.831,89, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0001860-08.2014.5.02.0085 da 85ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Ao mov. 14, a AJ não se opôs acerca da habilitação, desde que este fosse atualizado até a data do pedido de RJ, motivo pelo qual pleiteou a intimação da Habilitante para atualização do cálculo. Ao mov. 18, o d. magistrado determinou a intimação da habilitante para adequar o cálculo cf. art. 9, II da Lei nº11.101/05, bem como promover a juntada da cópia da integralidade dos autos nº 0001860-08.2014.5.02.0085, para permitir que o Administrador Judicial apresente parecer do valor devido. Ante ao decurso <i>in albis</i> do habilitante, ao mov. 21, restou proferida decisão determinando a intimação pessoal para promover o prosseguimento do feito, cumprindo as determinações do item “2” da decisão de mov. 18, sob pena de extinção por abandono, cf. art. 485, III e §1º do CPC (mov. 23). Devolução sem leitura, ao mov. 26 e decurso do prazo de intimação para prosseguimento. Indeferida a petição inicial, ao mov. 32. Trânsito em julgado 07/10/2023.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 63.2023.8.16.0069	Wiliam Douglas Pereira x B D Vest Confeções - Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 14.332,87, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0001113-66.2019.5.09.0092 da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Ao mov. 9, o d. magistrado deferiu a justiça gratuita à parte determinando a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para se manifestarem. A Recuperanda exarou anuência a habilitação requerida, ao mov. 15 e, a AJ, ao mov. 20, pela habilitação de R\$ 14.332,87, na Classe I – Classe Trabalhista. Ao mov.23, o Ministério Público, sendo favorável a habilitação do crédito. Ao mov. 27, foi julgada procedente a demanda, determinando a inclusão do credor no importe de R\$ 14.332,87 na Classe I – Créditos Trabalhistas. Trânsito em julgado em 24/11/2023.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Retardatária nº 30.2023.8.16.0069 Crédito 0002466-	Edilene Golombievski Perez x B D Vest Confeções - Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 8.115,13, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 000117861.2019.5.09.0092 da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Ao mov. 8, o d. magistrado deferiu a justiça gratuita à parte determinando a intimação da Recuperanda e da AJ para se manifestarem. A Recuperanda exarou anuência a habilitação requerida, ao mov. 14, tendo sido requerido o prosseguimento do feito, pelo Habilitante, ao mov. 16 e, a AJ, ao mov. 20, pela habilitação de R\$ 8.115,13, na Classe I – Classe Trabalhista. Ao mov. 23, o Ministério Público sendo favorável a habilitação do crédito. Ao mov. 27, restou julgada procedente a demanda, determinando a inclusão do credor no importe de R\$ 8.115,13 na Classe I – Créditos Trabalhistas. Trânsito em julgado em 24/11/2023.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito Retardatária nº 0003029-24.2023.8.16.0069	B D Vest Confeccões – Eireli x Sul Invest Serviços Financeiros LTDA e Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial	Impugnação de crédito retardatária apresentada pela Recuperanda alegando que os valores que restarem relacionados na relação de credores, pelo antigo AJ, foi realizado de maneira diversa ao estabelecido em Impugnação de Crédito nº 0005698-60.2017.8.16.0069, requerendo, assim, a retificação para fazer constar somente o valor de R\$ 2.390.512,50 para ambos os credores, na Classe III. Ao mov.23 foi apresentada manifestação por Sul Invest Serviços Financeiros LTDA e Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, requerendo fosse reconhecida a coisa julgada material e determinando a retificação do QGC a fim de constar como credor do crédito único de R\$ 2.390.512,50, na Classe III, nos termos r. sentença dos autos da impugnação de crédito n. 0005698- 60.2017.8.16.0069. Ao mov. 29, a Recuperanda apontou a concordância dos credores e reiterou a retificação da RNC. Ao mov.34, Administradora Judicial se manifestou no sentido de não haver óbice quanto a eventual retificação da Relação Nominal de Credores, fazendo constar os credores SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (atual razão social SUL BRASIL PROFISSIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL) – CNPJ nº 09.257.784/0001-02 e SUL INVEST SERVIÇOS FINANCEIROS S/A – CNPJ nº 11.181.400/0001-67, habilitados na Classe III – Créditos Quirografários, pelo valor unitário de R\$ 2.390.512,30. MP se manifestou favorável ao pedido de retificação, devendo manter tão somente o importe de R\$ 2.390.512,50 (mov. 37). Processo em trâmite.
Cumprimento de sentença nº 0001235-43.2023.8.16.0044	Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana x B D Vest Confeccões – Eireli	Ao mov. 13, a d. magistrada da 2ª Vara Cível de Apucarana esclareceu que, nos autos principais, o juízo ordenou o prosseguimento do feito para a cobrança de custas processuais (0011868-21.2020.8.16.0044). Em vista disso, determinou o arquivamento do procedimento, ante a sua desnecessidade. Arquivado definitivamente.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária nº 53.2023.8.16.0069	Geisi Franco Cristianini de Oliveira x B D Vest Confeções – Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 33.582,51, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0001305-28.2021.5.09.0092 da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Ao mov. 9, o d. magistrado deferiu a justiça gratuita à parte determinando a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para se manifestarem. A Recuperanda requereu a extraconcursalidade do crédito, tendo em vista o fato gerador ser posterior ao pedido de RJ (mov. 14) e, de igual modo, a AJ (mov. 22). Processo em trâmite.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 45.2023.8.16.0069	Marcela Lima Vargas x B D Vest Confeções – Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 8.986,62, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0000985-73.2015.5.09.0872 da Vara do Trabalho de Maringá/PR. Ao mov. 9, restou deferida a justiça gratuita, tendo sido determinando a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para se manifestarem. Ao mov. 15, a Recuperanda anuiu com a habilitação, porém, no importe de R\$ 4.800,00, e, de igual modo, a AJ, ao mov. 18. Processo em trâmite.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 47.2023.8.16.0069	Jaqueline Franca dos Santos x B D Vest Confeções – Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 62.528,58, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0000221-05.2015.5.09.0091 da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. A Recuperanda se manifestou ao mov. 19 concordando com a habilitação, porém, restando necessário adequar os cálculos para a data do pedido de RJ, em 07/12/2016, uma vez que atualizado para 08/2023. A AJ, por sua vez, opinou pela sujeição do crédito de titularidade da Habilitante, na Classe I – Derivados da Legislação Trabalhista, desde que: (i) preste os esclarecimentos acerca de eventual levantamento de valores a título de FGTS, nos autos trabalhistas; (ii) seja atualizado o cálculo até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 07/12/2016, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 (mov. 23). Autos entregues ao MP ao mov. 24. Processo em trâmite.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária nº 82.2023.8.16.0069	Rosiclea dos Santos Nunes x B D Vest Confeções – Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 4.434,75, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0001259-68.2015.5.09.0021 da 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. A Recuperanda se manifestou ao mov. 14 concordando com a habilitação, porém, no valor de R\$ 2.700,00 e, de igual forma, a AJ, ao mov. 18. Processo em trâmite.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 13.2023.8.16.0069	Patrícia Aparecida Kobata x B D Vest Confeções – Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 326.540,66, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0000080-12.2017.5.09.0092 da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Ao mov. 5, requereu a desistência e arquivamento do feito, tendo em vista equívocos quanto ao seu protocolo, o qual restou acolhido ao mov. 8. Com a redistribuição do feito, restou deferida a justiça gratuita, tendo sido determinando a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para se manifestarem. A Recuperanda se manifestou ao mov. 21 concordando com a habilitação, porém, restando necessário adequar os cálculos para a data do pedido de RJ, em 07/12/2016. Processo em trâmite.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 50.2023.8.16.0069	Patrícia Aparecida Kobata x B D Vest Confeções – Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 326.540,66, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0000080-12.2017.5.09.0092 da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Recuperanda se manifestou ao mov. 18 requerendo a extinção do feito, tendo em vista a litispendência ante a distribuição idêntica dos autos nº 0013648-13.2023.8.16.0069. Processo em trâmite.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 58.2023.8.16.0069	Sandra Costa da Silva x B D Vest Confeções – Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 59.215,20, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0000075-02.2022.5.09.0872 da 5ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. Ao mov. 8, restou deferida a justiça gratuita, tendo sido determinando a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para se manifestarem e, na sequência, do MP. Processo em trâmite.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

Processo	Partes	Situação
Cumprimento de sentença nº 0012921-54.2023.8.16.0069	Jaime Narciso Salvadori e Sérgio Massao Yamauti x B D Vest Confeções – Eireli	Cumprimento de sentença instaurado diante do inadimplemento do pagamento dos honorários periciais dos trabalhos desempenhados na Recuperação Judicial, tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal. Processo em trâmite.



No mês em comento foram juntadas comunicações por ofício de outro Juízos, tanto do Paraná quanto de São Paulo e Santa Catarina. Foram, também, expedidos ofícios para Juízos em que a Recuperanda é parte, tratando majoritariamente de questões relativas à penhora de bens e valores. Houve a anotação de penhoras no rosto dos autos de Recuperação Judicial proveniente de outros autos. Além disso, credores se manifestaram sobre parcelamento de débitos fiscais, substituição de representação processual, ciência do pedido de encerramento da Recuperação Judicial, além de renúncia ao crédito habilitado.

7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL

07/12/2016	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 51 LFRJ)
13/12/2016	Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (art. 52 LFRJ)
19/12/2016	Publicação de Edital de deferimento do processamento da RJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 52, §1º LFRJ)
15/12/2016	Assinatura do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial (art. 33 LFRJ)
10/02/2017	Decurso do prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos Credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º LFRJ)
21/03/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (art. 53 LFRJ)
30/03/2017	Apresentação da Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º LFRJ)
22/05/2017	Publicação de Edital aviso de recebimento do PRJ e Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 53 e 7º, §2º LFRJ)
05/06/2017	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8º LFRJ)
05/07/2017	Decurso de prazo para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos Credores (art. 55, parágrafo único LFRJ)
15/09/2017	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ em AGC (art. 56, §1º LFRJ)
20/10/2017	Decurso de prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra a Recuperanda – 180 dias após o deferimento da RJ, salvo eventuais prorrogações (art. 6º, §4º LFRJ)
	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)
05/03/2018	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (art. 58 LFRJ)
05/03/2020	Término do período de fiscalização judicial (art. 61 LFRJ)



Realizados



Não realizados



8 glossário

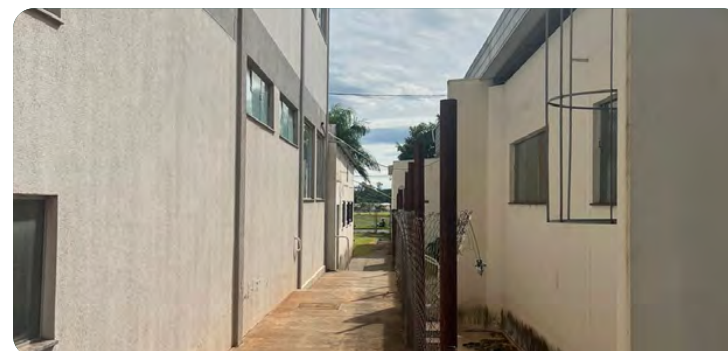
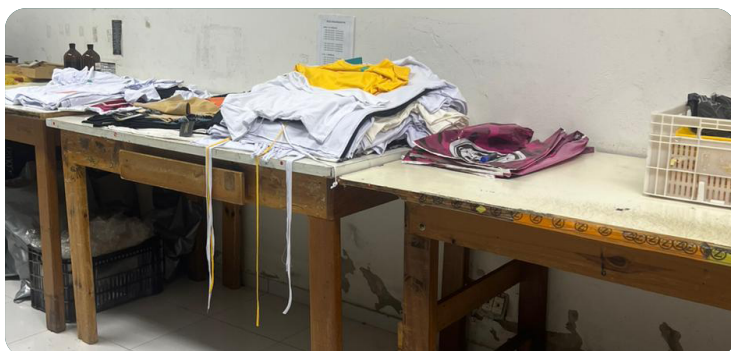
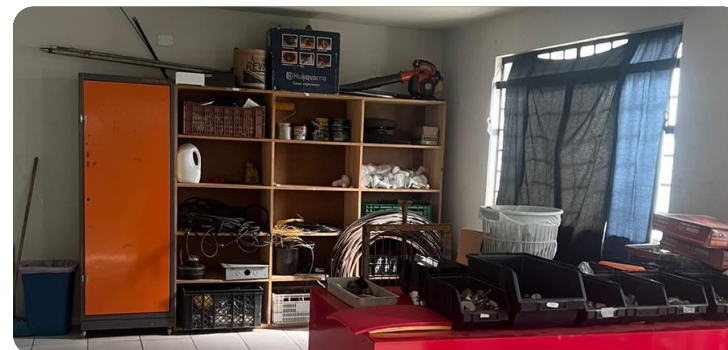
AGC – Assembleia Geral de Credores
AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
ED – Embargos de Declaração
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
FL (S) – Folha (s)
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
RJ – Recuperação Judicial
Rel. – Relator (a)
Recuperanda – B D Vest Confeções Eireli
Resp – Recurso Especial
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial



Durante o período sob análise - **março de 2023** - esta Administradora Judicial realizou inspeção física nas dependências da Recuperanda.

ANEXO I – FOTOS DA INSPEÇÃO FÍSICA

No período em análise esta Administradora Judicial constatou que a Recuperanda alterou sua sede para o imóvel ao lado onde outrora realizava suas atividades, estando atualmente alocada no endereço: Av. das Fábricas, 260 - Parque Industrial, Cianorte - PR, 87200-000.





São Paulo/SP

Av. Paulista, 302, 9º andar
Ed. José Martins Borges
Bela Vista - CEP 01.310-000
11 3135-6549 / 11 98797-8850



Curitiba/PR

Av. Cândido de Abreu, 776
Ed. World Business - Sala 1306
Centro Cívico - CEP 08.053-000
41 3206-2754 / 41 99189-2968



Maringá/PR

Av. Mauá, 2720
Ed. Villaggio Di Itália - Sala 04
Zona 03 - CEP 87050-020
44 3226-2968 / 44 99127-2968



@marquesadmjudiciais

www.marquesadmjudicial.com.br
contato@marquesadmjudicial.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDYS PY3WC W2DA6 BTRPB